



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 22 de julho de 2022

nº 2639 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Ministério Público Estadual	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 43
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 52

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 53
>>Extratos	Pág. 53

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 54
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01152/22



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n.031/2021/PPP/ALE/RO, Processo Administrativo nº 24274/2021
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADA : Tatiana Freitas Nogueira (CPF n. 783.966.382-68; OAB/RO 5480)
RESPONSÁVEIS : Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04, Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
 Israel Evangelista da Silva – CPF nº 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações
 Éverton José dos Santos Filho – CPF n. 970.752.212-72, Pregoeiro
ADVOGADO : Tatiana Freitas Nogueira – OAB/RO 5.480
RELATOR : Conselheiro Omar Pires Dias em substituição regimental

DM-0092/2022-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO (ART. 52- A, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 82-A, VII, DO REGIMENTO INTERNO). ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. PROPOSIÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão do documento intitulado de "Denúncia" apresentado pela Senhora Tatiana Freitas Nogueira (CPF n. 783.966.382-68; OAB/RO 5480), versando sobre supostas irregularidades ocorridas no processamento do Pregão Eletrônico n. 031/2021/PPP/ALE/RO (proc. adm. n. 24274/2021), aberto para a contratação de "empresa especializada em prestação de serviços de limpeza/assepsia predial com mão de obra e fornecimento de equipamentos tecnológicos, materiais de higiene e insumos".
2. A reclamante Tatiana Freitas Nogueira narrou, em sua peça exordial (ID=1207306), várias acusações que, se comprovadas, poderão caracterizar irregularidades graves cometidas no processamento do Pregão Eletrônico n. 031/2021/PPP/ALE/RO (proc. adm. n. 24274/2021) aberto para a contratação de "empresa especializada em prestação de serviços de limpeza/assepsia predial com mão de obra e fornecimento de equipamentos tecnológicos, materiais de higiene e insumos", para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
3. Inicialmente, foi alegado que haveria problemas nas regras de aferição da qualificação técnica dos candidatos, vez que os serviços previstos para a emissão de atestados de capacidade técnica (item 16.1.8 do Termo de Referência) não estariam coerentes com o objeto da licitação descrito no item 2.1 do Edital, transcreve-se:

Edital

2.1. Do Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA/ASSEPSIA PREDIAL COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, MATERIAIS DE HIGIENE E INSUMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DETALHAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA**, a pedido da Superintendência de Logística, para atender as necessidades Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme descrição detalhada no **Anexo I – Termo de Referência**.

Termo de Referência

16.1.8. O(s) atestado(s) deverá (ão) comprovar, sem quaisquer restrições, o atendimento a pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado das empresas ou órgãos contratantes dos serviços, devidamente assinado(s), comprovando a aptidão da empresa licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, onde demonstre ter executado, sem quaisquer restrições, **serviços de limpeza, conservação, sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração)**, com dedicação exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários e monitoramento da eficácia e resultados medidos. (Destaquei)

4. Para a reclamante, enquanto o item 2.1 do Edital prevê que o objeto da licitação é a prestação de serviços de "limpeza e assepsia predial", o item 16.1.8 do Termo de Referência prevê que os interessados deverão comprovar, mediante atestados, que já executaram serviços compatíveis na área de "limpeza, conservação e sanitização".
5. Em seu entendimento, os serviços de limpeza/conservação não se confundem com os de sanitização, tendo em vista que (sic) "higienização é uma atividade de limpeza cujo objetivo é a remoção de sujeira e resíduos orgânicos que estão em superfície; entre os principais resíduos a serem eliminados estão: gordura, poeira e demais elementos visíveis aos olhos".
6. Já a sanitização (sic) "diferentemente da limpeza e higienização, consiste em eliminar ou reduzir os micro-organismos indesejáveis, tais como, fungos, ácaros, bactérias e vírus que podem ocasionar várias doenças, sendo estes eliminados pela sanitização do ambiente; (...) sanitização não é realizada com produtos de limpeza comuns, como vassouras e detergentes, ao contrário, é necessário o uso de substâncias sanitizantes quimicamente manipuladas, geralmente, sendo necessária a aplicação por uma equipe de especialistas e com equipamentos específicos".
7. Sustentou a reclamante que, ao incluir no Termo de Referência a "sanitização" como um dos serviços cuja experiência deveria ser comprovada no atestado de capacidade técnica, a Administração teria restringido a competição, com possível direcionamento da licitação à empresa Combate LTDA EPP (CNPJ n. 07.529.101/0001-01), que, conseqüentemente, venceu a disputa licitatória, conforme Termo de Homologação do Pregão Eletrônico de ID=1221156.
8. Alegou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Combate, teria o texto idêntico ao da redação constante no item 16.1.8 do Termo de Referência, o que, na sua interpretação, fortalece a evidencia de um suposto direcionamento da licitação para a referida empresa.

9. Ao final de sua peça exordial, a reclamante fez os seguintes requerimentos, *in verbis*:

Diante do exposto, requer:

a) a investigação do caso apresentado, haja vista que o termo de referência anexo ao edital exigir atestado de capacidade técnica – sanitização - diversa do objeto principal da licitação que é serviço de limpeza e conservação e, ainda, tratar-se de uma licitação de grande vulto com o dinheiro público, onde o valor total do certame é de **R\$ 8.896.333,74 (oito milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos)**, estando o serviço de limpeza e conservação superfaturado com a justificativa da execução do serviço de sanitização,

b) após investigado e apurado o vício, o cancelamento do **Pregão Eletrônico nº.031/2021/CPP/ALE/RO, Processo Administrativo nº 24274/2021**;

c) após o cancelamento do pregão supracitado, seja determinado a elaboração de um estudo técnico preliminar – ETP conforme Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, haja vista que a Lei 14.133/2021 no seu art. 6º XXIII, alínea “b”5, para elaboração de um novo termo de referência para limpeza e conservação amparado nos princípios da moralidade ou probidade administrativa e eficiência.

d) Ainda o cancelamento do **Pregão Eletrônico nº.031/2021/CPP/ALE/RO, Processo Administrativo nº 24274/2021** por perda do objeto, haja vista o certame justificar no item 3.3. do termo de referência que seria indispensável agregar a sanitização aos serviços em detrimento as medidas de enfrentamento ao COVID-19 ao passo que o Decreto Presidencial de Calamidade Pública foi revogado e o Decreto Legislativo Estadual no anexo ter previsão de termino em 30/06/2022 e, por isso não havendo a necessidade do dispêndio de grande vulto de dinheiro público para essa contratação agregando o serviço de sanitização como medida de enfrentamento ao COVID-19;

e) A juntadas dos documentos no anexo. (grifo original)

10. Ato contínuo, com a autuação da documentação, houve a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. A SGCE, concluiu, via Relatório (ID=1221717), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas. As situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

12. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 59 (cinquenta e nove) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, bem como a **pontuação de 48 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

13. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCERO, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”;

a) Dar ciência ao interessado;

b) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

14. Os autos foram submetidos ao controle externo, especificamente à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, que assim se manifestou (ID=1226291), *in verbis*:

Diante disso, esta unidade especializada propõe que as questões noticiadas na inicial sejam examinadas no âmbito deste Tribunal de Contas na ação de controle “representação”, tratada no Título II, Capítulo III, Seção II, do RITCERO e Título II, Capítulo IV – A da Lei complementar n. 154/96.

4. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP na ação de controle “representação”, tratada no Título II, Capítulo III, Seção II, do RITCERO e Título II, Capítulo IV – A da Lei complementar n. 154/96, pelas razões abordadas no item 3 deste relatório.

Acaso anua o conselheiro relator com o prosseguimento da ação de controle, requer-se, desde já, por medida de celeridade, seja fixado prazo para que o jurisdicionado encaminhe cópia integral do processo administrativo relativo ao certame em voga.

15. Em seguida, o Procedimento Apuratório Preliminar fora remetido a este Relator.
16. É o breve relato, passo a decidir.
17. No caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
18. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.
19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise de seletividade.
20. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
21. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
22. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos s (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
23. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
24. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a **pontuação de 59 (cinquenta e nove) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), bem como a **pontuação de 48 (quarenta e oito) na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência).
25. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa e na matriz GUT, que a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.
26. Pois bem, destaca-se que a Senhora Tatiana Freitas Nogueira é pessoa legítima para apresentar informes de irregularidades como representação perante esta Corte, nos termos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e pelo art. 82-A, VII, do RITCERO, bem como o art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993.
27. Conforme já narrado nos autos, insurge-se a Senhora Tatiana Freitas Nogueira contra possíveis irregularidades no trâmite do Pregão Eletrônico n. 031/2021/PPP/ALE/RO, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pontuando a ocorrência das seguintes irregularidades: a) inconsistência dos requisitos estabelecidos para qualificação técnica em relação ao objeto da licitação; b) falta de justificativa para contratar serviços de sanitização em face do fim do estado de calamidade pública; c) desclassificação indevida de competidores; d) proposta comercial com sobrepreço; e) direcionamento do certame para determinado fornecedor.
28. Tem-se ainda, conforme detectado pelo Corpo Técnico, possíveis desclassificações indevidas, em razão do “alto o índice de competidores que foram desclassificados (85%), e, assim, a situação merece uma análise técnica detida”, bem como que a “adequabilidade dos valores orçados na proposta comercial vencedora também deverá ser objeto de exame de mérito”.
29. A reclamante alegou ainda, em sua denúncia, que as diligências efetuadas pelo pregoeiro foram apenas “encenação” para disfarçar o suposto conluio com a empresa Combate. Contudo, não se vislumbra, em princípio, evidências robustas do alegado.
30. Por fim, a reclamante sustentou que as planilhas que respaldam a proposta comercial elaborada pela empresa Combate apresentam componentes com preços injustificadamente elevados, pois o valor de “cada homem contratado ultrapassa R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.

31. No que concerne a este último item, a reclamante trouxe documentos (págs. 168/172 do ID=1207306) relativos à Proposta Comercial e Quadros Resumos de Custos por Empregado, sendo que, nestes últimos, o valor total mensal de serventes com e sem adicional de insalubridade alcançam os valores de R\$ 16.625,91 e R\$ 15.573,73, respectivamente.
32. A Unidade Técnica, entendeu que a adequabilidade dos valores orçados na proposta comercial vencedora também deverá ser objeto de exame de mérito.
33. Ressalta-se que a licitação foi homologada para a empresa Combate Ltda. EPP (CNPJ n. 07.529.101/0001-01), pelo valor de R\$ 8.494.916,08 (oito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e oito centavos) conforme ID=1221156.
34. Sem mais prolongar, diante do exposto, conheço a peça vestibular encaminhada, apresentada pela pessoa física Sra. Tatiana Freitas Nogueira (CPF n. 783.966.382-68; OAB/RO 5480), versando sobre supostas irregularidades ocorridas no processamento do Pregão Eletrônico n. 031/2021/PPP/ALE/RO, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, como **Representação**.
35. Assim, atendidos os requisitos sumários de seletividade, vê-se a necessidade do processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar como “Representação”, com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com a devida cientificação dos interessados.
36. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.
37. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID=1221717 e ID=1226291), **DECIDO**:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oriundo dos fatos narrados pela Senhora **Tatiana Freitas Nogueira (CPF n. 783.966.382-68; OAB/RO 5480)**, como **Representação**, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Conhecer a presente Representação, interposta pela Senhora Tatiana Freitas Nogueira (CPF n. 783.966.382-68; OAB/RO 5480), sobre possíveis irregularidades ocorridas no processamento do Pregão Eletrônico n. 031/2021/PPP/ALE/RO, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e pelo art. 80 e 82-A, VII, do RITCERO, bem como o art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993;

III – Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Senhor Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04, ou quem vier a sucedê-lo, que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao certame em voga, por medida de celeridade.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que por meio de sua Unidade Técnica competente, promova de pronto, a análise e instrução dos autos, retornando-os conclusos ao Relator;

V – Intimar, via ofício, a Senhora Tatiana Freitas Nogueira (CPF n. 783.966.382-68; OAB/RO 5480), acerca do teor desta decisão, informando-a da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI – Dar ciência via ofício aos responsáveis elencados no cabeçalho, acerca do contido nesta decisão.

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho (RO), 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0925/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão estadual
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Oléias - CPF nº 713.293.152-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia ao cônjuge. 3. Sem paridade. 4. Reajuste com base na paridade. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária, situações fáticas que permitem o recebimento. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0231/2022-GABFJFS

1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 127, de 22.06.2021, publicado no DOE Edição nº 127, de 24.06.2021, referente ao instituidor Francisco Coelho da Silva, CPF 102.819.592-34, falecido em 27.01.21^[1].
2. O servidor foi aposentado em 10.08.2011 e teve sua aposentadoria considera legal e registrada por esta Corte por meio da Decisão n. 439/2011 – 1ª Câmara. Era ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ASD-900, referência 11, matrícula nº 300002675, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal - SEGEP (ID 381288).
3. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício e no percentual de 100% à senhora Maria Aparecida Oléias, CPF nº 713.293.152-00, na qualidade de cônjuge, sendo o reajuste revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com pagamento a contar da data da realização do requerimento, em 28.04.21 com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.
4. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[2] (ID 1195165).
5. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
6. Eis o essencial a relatar.
7. Fundamento e Decido.
8. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
9. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, tendo em vista o óbito do instituidor, fato gerador do benefício aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão.
10. Consoante os documentos encartados aos autos, acertadamente a cota-parte foi definida em 100% e os proventos fixados de forma vitalícia ao cônjuge supérstite Maria Aparecida Oléias^[4].
11. E mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
12. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício à senhora Maria Aparecida Oléias, CPF nº 713.293.152-00, na qualidade de cônjuge, com cota parte de 100%, sendo o reajuste revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com pagamento a contar da data da realização do seu requerimento, em 28.04.21, beneficiária do instituidor Francisco Coelho da Silva, CPF 102.819.592-34, falecido em 27.01.21, quando já aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ASD-900, referência 11, matrícula nº 300002675, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal - SEGEP, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 127, de 22.06.2021, publicado no DOE Edição nº 127, de 24.06.2021, com fulcro nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. IV.

[1] Pág. 2 do ID 1194406.

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Pág. 4 do ID 1194252.

[5] Planilha de Pensão – ID 1194253.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00920/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria da Conceição Brandão - CPF nº 220.210.432-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49 – Presidente.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0232/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 315, de 05.04.2021, publicado no DOE Edição nº 90, de 30.04.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria da Conceição Brandão, CPF nº 220.210.432-15, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula nº 300016967, com carga

horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1193776).

2. A manifestação empreendida pelo corpo instrutivo^[1] sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1193777), que a servidora ingressou^[3] por meio de concurso no serviço público na data de 25.06.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 54 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1193778) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 315, de 05.04.2021, publicado no DOE Edição nº 90, de 30.04.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria da Conceição Brandão, CPF nº 220.210.432-15, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula nº 300016967, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A. IV.

[1] Informação Técnica - ID 1195209.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (ID 1194745) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1218691.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :01563/22@
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Pedido de Reexame
ASSUNTO :Pedido de reexame em face da DM n. 0150/2022-GABEOS, Processo 00231//22
JURISDICIONADO :Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RECORRENTE :Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADOS :Universa Lagos, CPF n. 326.828.672-00, Diretora Adjunta do IPERON
 :Irani Duarte Souza, CPF n. 113.675.802-00, Servidora
 :Winston Clayton Alves Lima, CPF n. 538.842.643-20, Procurador do Estado de Rondônia
ADVOGADO :Winston Clayton Alves Lima, OAB/RO n. 7.418
RELATOR :Conselheiro Omar Pires Dias em substituição regimental

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME RECEBIDO NA FORMA DO ARTIGO 78, DO RITCERO. ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER, NA FORMA REGIMENTAL.

1. Pedido de Reexame que atende aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo o recorrente parte legítima e possuir interesse na interposição do recurso.
2. Pedido de Reexame recebido com efeito suspensivo, na forma do disposto no 78 do RITCERO.
3. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM- 0091/2022-GCBAA

1. Versam os autos sobre Pedido de Reexame manejado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, doravante denominado recorrente, representado pela Diretora Adjunta, Senhora Universa Lagos CPF n. 326.828.672-00 e pelo Procurador do Estado de Rondônia, Winston Clayton Alves Lima, OAB/RO n. 7.418, em face da Decisão Monocrática n. 0150/2022-GABEOS (ID=1224298), proferida nos autos n. 00231//22, cujo texto transcrevo para maior clareza dos fatos:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0150/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO

[...]

Em face do exposto, em consonância com a ilação do Corpo Técnico (ID 1162934), determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

- Anule o ato concessório de aposentadoria n. 278, de 24.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008, em favor da servidora **Irani Duarte Souza**, portadora do CPF n. 113.675.802- 00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300012279, uma vez que não preenchidos os requisitos do caput e do inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.**
- Notifique a servidora para que ela opte por uma das regras de aposentadoria abaixo, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções:**

a) art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, tendo como base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com **proventos proporcionais ao tempo contribuição, calculados com **base na média aritmética simples, sem paridade e extensão de vantagens**;**

b) art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com **proventos integrais, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens**;**

c) art. 2º da EC 41/03, regra de transição, **proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens e com aplicação de redutor**;

III. Após comprovar nos autos a opção escolhida pela interessada, faça publicar no Diário Oficial novo ato concessório e envie, juntamente com a nova planilha de proventos, a este Tribunal para o prosseguimento de análise e respectivo registro do ato;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para o cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada ou não dos documentos apresentados, retornem-me os autos conclusos.

[...]

2. Em seu arrazoado, o recorrente pleiteia que esta Corte se pronuncie quanto qual compreensão será adotada a partir de então, no que se refere a aplicabilidade das regras de transição instituídas pelas emendas à constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, especificamente com relação aos servidores que estiveram afastados do serviço público com a edição dos Decretos 8.955, 9.044 e 8.954/00 e, posteriormente a publicação das emendas, foram transpostos para o regime próprio de previdência.

3. Pugnou ainda, que seja o Ato Concessório de Aposentadoria n. 278, de 24.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, da servidora Irani Duarte Souza, considerado legal e registrado, na medida em que restou demonstrado que a servidora faz jus ao recebimento dos proventos com base na nas regras de transição das Emendas Constitucionais, porquanto ingressou no serviço público em 04.04.1983.

4. A Decisão Monocrática objurgada, proferida nos autos do processo n. 00231//22, (ID=1224298), foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 2625 de 4.7.2022, considerando-se como data de publicação o dia 5.7.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, e a peça recursal protocolizada, em 19.7.2022 (ID=1233420), cuja tempestividade foi atestada por meio da Certidão (ID=1233834).

5. É o necessário a relatar.

6. Dessa forma, com fulcro no art. 78, do RITCERO^[1], verifico que encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo o ora recorrente parte legítima e possuir interesse na interposição do Pedido de Reexame, devendo o presente Recurso ser recebido com efeito suspensivo, conforme preceitua o comando inserto no citado dispositivo.

7. Ante o exposto **DECIDO**:

I - RECEBER o Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, com fulcro no art. 78, eis que encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo o ora recorrente parte legítima e possuir interesse na interposição do Recurso.

II - DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 - Dê conhecimento desta decisão ao recorrente e ao seu procurador, Winston Clayton Alves Lima, OAB/RO n. 7.418 e,

2.3 - Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno, em atenção ao Provimento n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

^[1] **Art. 78.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :01168/22

CATEGORIA :Procedimento de Quantificação de Dano
INTERESSADO :Ministério Público Estadual
ASSUNTO :Procedimento de Quantificação de Dano
JURISDICIONADO :Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS :Dirce Salvi Bianchetto, CPF 327.599.242-20
ADVOGADO ::Sem advogado
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;
2. Ocorre que, esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCERO;
3. Em apreciação aos documentos encaminhados, verificou-se o não preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCERO;
4. Neste sentido, conforme a regra extraída do teor do § 2º, do art. 85-F do RITCERO, deve ser expedida notificação ao órgão solicitante para que, no prazo determinado, complemente a documentação, sob pena de arquivamento.

DM 0082/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano^[1] autuado em razão do protocolo, nesta Corte de Contas, de expediente^[2] oriundo do Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, nos termos do qual encaminhou cópia integral do feito n. 2019001010006784, em trâmite naquela Promotoria para fins de cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 17-b, da Lei de Improbidade Administrativa.
2. Inicialmente, em cumprimento ao disposto no art. 85-F, do RITCERO, a documentação foi encaminhada ao presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto que, nos termos do despacho proferido no id. 1208948, determinou sua autuação e posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para aferição dos elementos previstos no art. 85-E, também do RITCERO.
3. Ainda naquele ato processual destacou que a matéria tratada seria de competência do relator do município de Espigão do Oeste, quadriênio 2017/2020, uma vez que o caso diz respeito à possível prática de ato de improbidade administrativa, ocorrida em período entre os anos de 2018 e 2019, consistente no recebimento de plantões extras, de forma irregular, pela auxiliar de enfermagem Dirce Salvi Bianchetto, servidora pública municipal da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste.
4. Em cumprimento, a SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCERO, de forma que propôs a notificação do Ministério Público Estadual para a respectiva complementação, na forma do §2º, do art. 85-F, também do RITCERO.
5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
6. Considerando o disposto na recente alteração^[3] da lei de improbidade administrativa, a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Espigão do Oeste, em expediente subscrito pelo promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, encaminhou cópia digitalizada do inquérito civil público n. 2019001010006784, em trâmite naquela Promotoria, visando a apuração do valor do dano causado ao erário, pela conduta de servidora pública (lá investigada), consistente no recebimento de plantões extraordinários, de forma irregular.
7. Com a alteração foi incluída a previsão de que, o Ministério Público, em eventual acordo de não persecução civil, deverá, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, realizar a oitiva do Tribunal de Contas, conforme o § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.
8. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, visando regulamentar a matéria em seu âmbito, aprovou, em 16 de maio de 2022, a Resolução n. 363/2022/TCERO, que acrescentou dispositivos ao RITCERO e, neste sentido foi perpetrada a competente análise técnica.
9. Ocorre que, conforme a análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo/Cecex 3, não foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCE-RO, que assim dispõem:

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

10. Ainda, como diligentemente fundamentado no relatório técnico, o ICP em referência, ainda, não apresentou um resultado conclusivo quanto à apuração das supostas irregularidades, *“faltando, por exemplo, pronunciamento sobre os valores que teriam sido recebidos indevidamente pela investigada e que deveriam ser restituídos ao município de Espigão do Oeste, bem como o período a que se referem”*.

11. A unida de técnica, observou-se ainda que, nos termos do último despacho^[4] proferido pelo MPE, em 16.5.2022, foi determinada a prorrogação, por mais 1 ano, do prazo para a conclusão das investigações, tendo em vista a necessidade de realização de diligências imprescindíveis para a integral elucidação dos fatos.

12. Sob esses aspectos, não há elementos suficientes para que esta Corte de Contas se manifeste, especificamente, sobre o valor do possível dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, de forma que, deverá ser procedida a notificação do órgão solicitante, em observância ao teor do art. 85-F, § 2º, do RITCERO:

Art. 85-F (...)

[...]

§2º Conclusos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

[...]

13. Ante o exposto, decido:

I. Notificar o Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste para que, no prazo de 30 dias, complemente a documentação apresentada, nos termos do art. 85-E c/c o § 2º, do art. 85-F, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de arquivamento do feito;

II. Determinar o conhecimento desta decisão, via ofício, ao douto promotor de Justiça, Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio;

III. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos;

V. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Atuado em cumprimento à determinação exarada pelo presidente desta Corte de Contas, conselheiro Paulo Curi Neto

[2] Id. 1206363.

[3] Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021.

[4] Id. 1209034, p. 330-332.

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :00708/2022
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
ASSUNTO :Prestação de Contas – Exercício de 2021
REFERENCIA :Audiência do responsável
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEL :Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91
 Chefe do Poder Executivo
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-DDR 0088/2022-GCBAA

EMENTA:ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI. ANÁLISE EXORDIAL. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA.

1.Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.

2.Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Trata-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Cabixi, atinentes ao exercício de 2021, as quais serão apreciadas pela Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2. O exame preliminar realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID=1231398), apontou os achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7 relativos a algumas divergências, inconsistências e possíveis descumprimentos legais, razões pelas quais sugeriu o chamamento dos responsáveis para, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, apresentarem suas alegações de defesa.

3. Sem maiores digressões, acolho a análise técnica, quanto a necessidade do chamamento aos autos, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Pelo exposto, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, § 1º, 19, inciso III, 30, §1º, inciso II, e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no âmbito do processo de controle externo, decido:

I – Definir a responsabilidade do senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, no exercício financeiro de 2021, pelas seguintes ocorrências, descritas no Relatório Técnico ID=1231398:

1.1) A1 – Aplicação de 79,82% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo estabelecido é de 90%, art. 212-Ada Constituição Federal; art.25,§3º,da Lei nº14.113/2020; §1ºdo art.18 da Instrução Normativa n.77/2021-TCE-RO;

1.2) A2 – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,45%); art.58da Lei de Responsabilidade Fiscal; art.5º, itemVI, daInstruçãoNormativan.065/2019-TCE-RO; itemXdoAcórdãoAPL-TC00280/21 referente ao Processo n.01018/21;

1.3) A3 – Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional, inciso II do §3ºdoart. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts.1º,§2, e48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101,de4de maio de 2000(LRF); art.8º, da LeiFederaln.12.527/2011; Acórdão.2866/2018-TCU-Plenário; OrientaçãoTécnicn.01/2019-MPC-RO(ID1231087); Termo de compromisso inter institucional do ajuste Fundeb (ID1231086);

1.4) A4 – Saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica, art.20 e§1 do art. 47,daLei14.113/2020; Portaria Conjunta n. 2, de15 de janeiro de2018;

1.5) A5 – Falhas no portal da transparência do Município, inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011; Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

1.6) A6 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, LeiFederaln.13.005, de 2014(Plano Nacional de Educação);

1.7) A7 - Intempestividade da remessa do balancete, artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia; §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020.

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a **Audiência do senhor Izael Dias Moreira**, inscrito no CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, no exercício financeiro de 2021, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados da documentação que entender pertinente, nos termos da nova redação dada ao inciso II do §1º do art. 50 do Regimento

Interno deste Tribunal, c/c o art. 12, I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, relativamente às infringências descritas no Relatório Técnico ID=1231398, achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7, a seguir transcritos:

2.1) A1 – Aplicação de 79,82% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo estabelecido é de 90%. Evidências: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1228825); Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (Processo n. 2691/2021/TCE-RO, Gestão Fiscal, em apenso); Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, contudo, após examinar o demonstrativo reenviado (enviado na etapa de esclarecimentos) (ID 1230816). **Critérios de Auditoria:** Art. 212-A da Constituição Federal; Art.25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020; § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021-TCE-RO.

2.2) A2 – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (8,45%). Evidências: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1228825); Balanço Patrimonial (ID 1184595); Notas Explicativas (ID 1184607); Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1184598). **Critérios de Auditoria:** Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa n. 065/2019-TCE-RO; item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21.

2.3) A3 – Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional. Evidências: Resposta ao Questionário Informações Complementares

(ID 1228825); esclarecimentos da Administração (ID 1229199). **Critérios de Auditoria:** Inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011; Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário; Orientação Técnica n. 01/2019-MPC-RO (ID 1231087); Termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb (ID 1231086).

2.4) A4 – Saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica. Evidência: Resposta ao Questionário Informações Complementares

(ID 1228825); Extratos e conciliações bancárias (ID 1231383). **Critérios de Auditoria:** Art. 20 e §1 do art. 47 da Lei Federal n. 14.113/2020; Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

2.5) A5 – Falhas no portal da transparência do Município. Evidência: Portal da Transparência em: <https://transparencia.cabixi.ro.gov.br/transparencia/home>. **Critérios de Auditoria:** Inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

2.6) A5 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação. Evidência: Respostas questionário PNE (ID 1225612); Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1228627). **Critérios de Auditoria:** Lei Federal n. 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

2.7) A7 - Intempestividade da remessa do balancete. Evidência: Sistema Sigap Integrador. **Critérios de Auditoria:** Artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia; §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020.

III - DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo

(ID=1231398) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

3.1) Comunicar que os Achados de Auditoria (ID=1231398), relacionadas nesta Decisão, consistem apenas em evidências, devendo a defesa se ater aos fatos, e não à fundamentação legal.

3.2) Informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

3.3) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato pelos outros meios legais, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3.4) Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, apresentada ou não as razões de justificativas pelo(a) responsável, para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise.

3.5) Publique-se a presente decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Em substituição regimental
 Matrícula 468

A-II

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2044/2021
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
ASSUNTO :Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 130/2021. Processo Administrativo nº 891/2021.
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEL :Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
 Sabrina Lourenço, CPF n. 010.880.381-31
 Secretária Municipal de Assistência Social
 Moisés Cazuza de Andrade, CPF n. 654.446.392-20
 Pregoeiro Municipal
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DM-DR-0089/2022-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODE EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 130/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DAS URNAS MORTUÁRIAS, PARTE ADMINISTRATIVA E TRANSLADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO.

1. Possível ilegalidade, no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 130/2021
2. Indispensável a oitiva do agente responsável, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos de representação, inicialmente autuado como PAP com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda – ME (Funerário Bom Pastor), em razão de suposta irregularidade na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 130/2021, nos termos do Processo Administrativo n. 891/2021.

2. *Ab initio*, inicialmente autuado como PAP, os presentes autos foram encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Assessoria Técnica de Controle Externo, para análise preliminar e assim concluiu, via Relatório (ID 1109480), *in verbis*:

4 – CONCLUSÃO

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela antecipada requerida.
52. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica.
3. Convergingo com a proposta técnica, foi proferida a Decisão Monocrática DM-DDR 00159/21-GCBAA (ID 1113135), no sentido de processar o PAP como representação e indeferindo a tutela inibitória por entender ausentes os requisitos para a concessão.
4. Procedidas as medidas de notificação e em cumprimento às determinações da referida decisão^[1], os autos foram encaminhados a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares para emissão de relatório técnico preliminar (ID 1173087), que concluiu pelo que segue:

CONCLUSÃO

Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação do apontamento de irregularidade constante na exordial, relativa ao Pregão Eletrônico n. 130/2021, deflagrado pela prefeitura municipal de Chupinguaia, conclui-se pela procedência parcial da representação, pela ocorrência, em tese, da seguinte irregularidade:

4.1 De responsabilidade de Moisés Cazuza de Andrade, pregoeiro, CPF n. 085.446.392-20, por:

a. Aceitar, de forma indevida, certidão negativa de recuperação judicial vencida para fins de qualificação econômico-financeira, apresentada pela empresa Funerária Vilhena Ltda e a G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME, em desrespeito ao item 12.5 do edital do Pregão n. 130/2021.

4.2. De responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso, prefeita do município de Chupinguaia, CPF n. 296.679.598-05, por:

a. Homologar o Processo Administrativo nº 891/202113, conforme Pregão n.

130/2021, carreado com certidão negativa de recuperação judicial vencida para fins de qualificação econômico-financeira, sem a necessária correção ou determinação para o saneamento da irregularidade praticada, infringindo o disposto no item 12.5 do edital do Pregão n. 130/2021.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão

deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996;

b. Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO para que tenha conhecimento das manifestações técnicas e decisões proferidas, adotando as medidas que entender cabíveis no âmbito de suas funções institucionais.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Sem delongas, corrobora-se com a manifestação da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, exarada mediante Relatório (ID 1230791), visto ser imperiosa a realização de audiência da Sra. Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo Municipal e do Sr. Moisés Cazuza de Andrade, pregoeiro, conforme análise técnica transcrita a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da atual situação do certame

5. O certame em voga encontra-se finalizado, tendo sido formalizada a Ata n. 11/2021 (ID 1108141, pág. 1). No sítio eletrônico da prefeitura municipal de Chupinguaia não constam aquisições e serviços prestados por meio desta ata.

3.2. Da inabilitação jurídica da empresa vencedora

Síntese das alegações

A empresa representante alega que houve uma suposta irregularidade do ato que declarou vencedora a empresa Funerária Vilhena Ltda-ME, pois a certidão de falência e concordata não tivera sido apresentada, o que estaria em desacordo com o item 12.5 do edital n. 130/2021.

Sustenta que a empresa vencedora teria sido desclassificada por não apresentar a referida certidão, porém requereu o prazo de 5 (cinco) dias para sanear o processo, com fundamento na Lei Complementar Federal n. 123/06.

No entanto, segundo a empresa representante, esse prazo teria sido concedido de maneira errônea, haja vista o art. 43, §1º, LC 123/06, este benefício seria restringido apenas à qualificação fiscal e trabalhista. Portanto, não alcançaria a qualificação econômico-financeira.

Acrescenta, ainda, que, ao apresentar a certidão de concordata e falência, a empresa Funerária Vilhena Ltda-ME disponibilizou um documento que estava vencido e, ainda assim, consagrou-se como vencedora do certame. Análise Técnica

Conforme se observa no edital do Pregão Eletrônico n. 130/2021 (ID 1106294, pág. 32 e 35), tem-se que a apresentação da certidão negativa de recuperação judicial é condição para que a empresa demonstre a sua capacidade econômico-financeira para a execução do contrato a ser pactuado, conforme o disposto abaixo:

12 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE II)

12.1. A(s) licitante(s) declarada(s) como vencedora(s) do menor lance deverá(ão) enviar no prazo de até 02 (duas) horas, (sob pena de inabilitação), via upload no portal da licitação www.licitanet.com.br ou no e-mail: cplmochupinguaia@hotmail.com a documentação de habilitação, a seguir elencada, juntamente com os

exigidos no item 11 e seus subitens, podendo também serem entregues em mãos na sala da CPLMO conforme o tempo previsto, desde que comunicado via chat do portal da licitação.

2.2. A(s) licitante(s) deverá (ão), apresentar sob pena de inabilitação, os seguintes documentos abaixo mencionados.

12.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA:

a) Certidão (ões) Negativa (a) de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05 (falência e concordatas) expedida(s) pelo(s) distribuidor (es) de sua sede, expedida nos últimos 30 (trinta) dias; se o licitante não for sediado no Estado de Rondônia, a(s) certidão(ões) deverá(o) vir acompanhada(s) de declaração da autoridade judiciária competente, relacionado o(s) distribuidor(es) que, na Comarca de sua sede, tenha(m) atribuição para expedir certidões negativas de recuperação judicial – Lei nº 11.101/05 (falência e concordatas).

(grifo nosso)

De acordo com a ata de realização do Pregão Eletrônico n. 130/2021 (ID 1108134, pág. 4), a empresa Funerária Vilhena Ltda-ME teria vencido a disputa de lances, cujo valor pactuado fora o de R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais). Porém, foi inabilitada, uma vez que as certidões de nada consta relativas às lides trabalhistas e de concordata, falência e FGTS estavam vencidas.

Desse modo, a empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda-ME seria, então, a vencedora do certame, com o valor ofertado de R\$ 1.183,22 (mil cento e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

Ocorre que a empresa Vilhena Ltda-ME requereu o benefício do prazo para a adequação das certidões de regularidade fiscal, concedido pelo art. 43, §1º, LC 123/06, abaixo descrito:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Nos esclarecimentos apresentados pelo pregoeiro, Moises Cazuzu de Andrade (ID 1118068), de forma geral, alegou que recebeu, analisou e concluiu que a documentação apresentada pela empresa Funerária Vilhena Ltda estava dentro da legalidade e que, por isso, deu seguimento aos trâmites do processo licitatório.

A prefeita do município de Chupinguaia, Sheila Flavia Anselmo Mosso, por meio de seus esclarecimentos (ID 1135484), repetiu os fundamentos apresentados pelo pregoeiro Moises Cazuzu de Andrade.

Pois bem. Por meio de uma interpretação literal do art. 43, §1º, LC 123/06, pode-se observar que o pregoeiro falhou em permitir que a empresa Funerária Vilhena Ltda usufrísse do benefício disposto no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Isso porque o texto legal não alberga a regularização extemporânea para as certidões relativas à recuperação judicial, mas tão somente à regularidade fiscal e trabalhista.

Porém, é importante salientar que a jurisprudência da Corte de Contas Federal tem trazido importantes reflexões acerca da importância de prevalecer a finalidade dos atos, em detrimento às formalidades, principalmente, quando for possível o saneamento de documentos para o prosseguimento dos autos de licitação. E foi nesse sentido que o Acórdão n. 1211/2021 foi emitido, conforme a ementa abaixo:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Desse modo, sob uma perspectiva mais finalística, seria possível o pregoeiro admitir eventual juntada de documentos, de modo que a empresa pudesse comprovar a sua situação regular.

No entanto, ainda que se considerasse a prevalência da finalidade dos atos sobre os meios aplicados, a empresa Funerária Vilhena Ltda apresentou uma certidão negativa de recuperação judicial fora do prazo de validade.

Ou seja, no ato da apresentação, observa-se que certidão negativa de recuperação judicial fora emitida em 19/07/2021, cuja validade era a de 30 dias, portanto, válida até 19/08/2021 (ID 1106294, pág. 7).

Logo, se a data da sessão do pregão foi em 31/08/2021, vê-se que a certidão de recuperação judicial apresentada, de fato, estava vencida.

Portanto, em tese, o pregoeiro não poderia lograr essa empresa como vencedora, haja vista ela não ter demonstrado, formalmente, que possui capacidade econômica e financeira, ferindo, assim, o disposto no item 12.5 do edital do Pregão Eletrônico n. 130/2021.

Dessa forma, o pregoeiro deve ser chamado em audiência para apresentação de justificativas, vez que a sua conduta, em aceitar documentação vencida para fins de qualificação econômico-financeira, implicou, em tese, em habilitação indevida da Funerária Vilhena.

3.3. Das empresas licitantes com o mesmo sócio administrador

No relatório técnico de apuração preliminar (ID 1109480), constatou-se que as outras duas competidoras do certame, quais sejam as empresas G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME (sediada em Chupinguaia) e G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME (sediada em São Francisco do Guaporé), têm o mesmo sócio administrador, o empresário Geferson Acaz Góis da Silva (ID 1109028).

Conforme se observa da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 130/2021 (ID 1108134), vê-se que todas as três competidoras apresentaram a mesma oferta inicial: R\$ 1.183,33 (mil cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Ocorre que a apenas as empresas Funerária Vilhena Ltda e a G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME (sediada em São Francisco do Guaporé) realizaram, de fato, a disputa de lances, tendo esta empresa ofertado o lance de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) e aquela o lance de R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais).

Já a empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME (sediada em Chupinguaia) manteve o lance inicial e não se manifestou no processo posteriormente.

Ocorre que a empresa G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME foi inabilitada por ter a sua sede em São Francisco do Guaporé e não poder executar os serviços no tempo adequado, disposto no edital. Por esse motivo, a empresa Funerária Vilhena Ltda foi declarada a vencedora do certame. Apesar da lei de licitações não proibir a participação de empresas com sócios em comum, da mesma família ou que façam parte do mesmo grupo econômico, convém destacar que chama a atenção a empresa G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME, sediada em São Francisco do Guaporé, ofertar um lance 40% abaixo daquele ofertado pela empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME, cuja sede é na própria cidade em que o contrato seria executado, em Chupinguaia.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a participação de empresas, cujo objetivo seja influenciar diretamente nos preços ofertados, sem que haja real intenção de contratar, pode ser considerado fraude, segundo o Acórdão n. 754/2015, senão vejamos:

“configura comportamento fraudulento conhecido como coelho a apresentação por licitante de proposta excessivamente baixa em pregão para induzir outras empresas a desistirem de competir, em conluio com uma segunda licitante que oferece o segundo melhor lance e que, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor superior àquele que poderia ser obtido em ambiente de ampla concorrência, sem a influência do coelho.”

Insta salientar que, nesta análise, não há a expectativa de comprovar a existência de conluio entre licitantes, mas levantar fatos concorrentes e coincidentes que possam repercutir numa eventual contratação com valor acima do que o mercado pode ofertar à Administração.

Desse modo, em que pese não ter se vislumbrado a ocorrência de irregularidades no âmbito administrativo, entende-se necessário o encaminhamento do feito ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apuração de eventual crime e/ou demais providências que entender cabíveis.

(...)

7. Por conseguinte, observando o devido processo legal e os seus corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV², da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º, e 62, III³ do Regimento Interno, convirjo com o teor do Relatório Técnico (ID 1230791), no tocante a audiência dos responsáveis, **DECIDO**:

I – DETERMINAR com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que adote os atos necessários à **Audiência** dos responsáveis a seguir discriminados a fim de que, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca da infringência noticiada no item 3, do Relatório Técnico (ID 1230791), a saber:

1.1 – De responsabilidade de Moisés Cazuza de Andrade, pregoeiro, CPF n. 085.446.392-20, quanto à inconsistência, em tese, constante no item 3, do Relatório Técnico (ID 1230791) aceitar, de forma indevida, certidão negativa de recuperação judicial vencida para fins de qualificação econômico-financeira, apresentada pela empresa Funerária Vilhena Ltda e a G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME, em desrespeito ao item 12.5 do edital do Pregão n. 130/2021;

1.2 - De responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo Municipal, CPF n. 296.679.598-05, quanto a homologar o Processo Administrativo nº 891/202113, conforme Pregão n. 130/2021, carreado com certidão negativa de recuperação judicial vencida para fins de qualificação econômico-

financeira, sem a necessária correção ou determinação para o saneamento da irregularidade praticada, infringindo o disposto no item 12.5 do edital do Pregão n. 130/2021.

II – FIXAR o prazo de **15 (quinze)** dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o responsável citado no subitem 1.1 deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhe razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária.

III – ENCAMINHAR, via Ofício/e-mail, aos agentes públicos nominados **nos subitens 1.1 e 1.2 deste dispositivo** cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1230791) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, certificando-se do recebimento do e-mail, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico (ID 1230791), sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no *link* “Consulta Processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que:

6.1. Publique esta Decisão;

6.2. Adote as providências descritas **nos itens I, III, IV e V** deste dispositivo;

6.3. Encaminhe cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento das manifestações técnicas e decisões proferidas, adotando as medidas que entender cabíveis no âmbito de suas funções institucionais.

6.4. Sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido no item **II**, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468
A-V

[1] Conforme Certidão de Publicação (ID 1114134) e Intimação Eletrônica (ID 1114446)

[2] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

[3] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16 agosto 2021.

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01157/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: Não identificado[1]
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS: **João Gonçalves Silva Júnior** – Prefeito Municipal
CPF nº 930.305.762-72
Gimael Cardoso Silva – Controlador-Geral do Município
CPF nº 791.623.042-91

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0091/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA OUVIDORIA DO TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de elementos razoáveis de convicção que permitam subsidiar possível início de uma ação de controle, corroborada pelo fato de que as situações/problemas não estão bem caracterizadas, impossibilitam o início de uma possível ação de controle, nos termos consignados pelo artigo 6º, incisos II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

2. É necessário dar conhecimento à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca das providências adotadas, quanto à demanda dela originária, nos termos do artigo 4º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, que "Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências".

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Comunicado de irregularidade encaminhado a esta Corte, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis ilegalidades no âmbito do Executivo Municipal de Jarú, dentre as quais: superfaturamento do preço de peças e serviços para manutenção da frota; perseguição política de funcionários comissionados e estatutários; adulteração de computador para ocultar provas; intimidação de servidores; condução irregular de veículos e máquinas pesadas da frota municipal do Executivo de Jarú/RO; interferência no regime próprio de previdência social; edição de leis com caráter punitivo; endividamento do município e; déficit de pessoal.

2. Conforme consta do Memorando nº 0412830/2022/GOUV[2], dois comunicados revestidos de anonimato, de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Jarú/RO foram encaminhados a esta Corte, por meio da Ouvidoria de Contas, nos seguintes termos (*ipsis litteris*):

(...)

A primeira demanda tem como base notícias veiculadas no Portal RM <https://portalm.com.br/>. Porém se deu destaque à manchete: "DENÚNCIA GRAVE! Índícios de superfaturamento, intimidação de servidores, condução irregular de máquinas pesadas na Prefeitura de Jarú. Servidores cobram por ação urgente das autoridades". Link: <https://portalm.com.br/denuncia-grave-indicios-de-superfaturamento-intimidacao-de-servidores-conducao-irregular-de-maquinas-esadas-na-prefeitura-de-jaru-servidores-cobram-por-acao-urgente-das-autoridades/>.

Segundo a reportagem: "As denúncias são de indícios de superfaturamento na compra de peças e contratação de serviços para manutenção da frota da Prefeitura de Jarú, indícios de perseguição política de funcionários comissionados e estatutários, possível adulteração em computador para ocultar provas, intimidação de servidores e condução irregular de veículos e máquinas pesadas da frota municipal".

Segue transcrição da demanda:

SEGUE EM CARÁTER ANÔNIMATO / PRESERVAR O CONTEÚDO DO PRESENTE

Segue denuncia veiculada no noticiário local [...]. Não trata-se de notícia tendenciosa ou sensacionalista.

Se juntarmos o quebra-cabeça de cada acontecimento, logo tudo fará sentido. A administração de Jarú não é o que parecer ser perante a mídia e órgãos de controle.

No corpo da matéria há um áudio de um servidor estatutário reportando os acontecimentos, faz-se necessário acessar a matéria, caso esteja disponível, já que a censura a imprensa local é uma realidade. LINK AO FIM DA MATÉRIA.

Encaminho MATÉRIA abaixo, e informo na ocasião que a administração tem restringindo os documentos criados no sistema eletrônicos de processos. Processos de despesa, licitação, e outras espécies estão tramitando nos setores sem a possibilidade do usuário que recebeu determinado processo acessar o processo na íntegra devido as restrições criadas, somente pode ver o usuário que eles permitem. A regra da administração pública é clara:

PUBLICIDADE/TRANSPARÊNCIA/INTEGRIDADE É A REGRA, SIGILO É A EXCEÇÃO. QUEM NÃO DEVE NÃO TEME. TODOS OS PROCESSOS E DOCUMENTOS AVULSOS SÃO RESTRITOS. VOCE MANUSEIA PROCESSO SEM SABER QUAL É TEOR DAS PEÇAS INTEGRANTE.

Os fatos ocultos estão vindo a tona estão restringindo tudo !!! Servidor perdeu sua autonomia.

NOTÍCIA 1

DENÚNCIA GRAVE! Índícios de superfaturamento, intimidação de servidores, condução irregular de máquinas pesadas na Prefeitura de Jarú. Servidores cobram por ação urgente das autoridades

A redação do site Portal RM, recebeu na quinta-feira (21/04) uma grave denúncia, que por motivos de segurança, foi preciso descaracterizar a voz do denunciante, devido ameaça de represálias por parte do executivo municipal de Jaru.

As denúncias são de indícios de superfaturamento na compra de peças e contratação de serviços para manutenção da frota da Prefeitura de Jaru, indícios de perseguição política de funcionários comissionados e estatutários, possível adulteração em computador para ocultar provas, intimidação de servidores e condução irregular de veículos e máquinas pesadas da frota municipal.

INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO EM COMPRAS DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A PREFEITURA DE JARU

Na quinta-feira (17/03), ocorreu um fato que causou preocupação e estranheza por parte de funcionários da garagem municipal da Prefeitura de Jaru. Por volta das 20:00 horas um funcionário estatutário foi intimado pelo Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços – SEMINSP, Chrystian Barbosa Figueiredo para trocar a fechadura da porta do escritório onde funcionava o setor de licitação de peças e serviços que realizavam a manutenção da frota da Prefeitura de Jaru.

Nesta mesma noite outro fato estranho ocorreu, por determinação do secretário executivo da SEMINSP, outro guarda foi intimado para realizar a vigilância do local.

Na manhã do dia seguinte sexta-feira (18/03), mais uma atividade que causou preocupação e indignação ocorreu na garagem municipal, um servidor comissionado do setor de Tecnologia da Informação da Prefeitura de Jaru, cumprindo ordens do Diretor do setor de TI, Hemerson Willian Alves de Assis, adentrou o escritório onde funcionava o setor de compras de peças e licitações e retirou sem a presença do Assessor de Expediente da SEMINSP, o senhor Manoel Messias Campos Brito, o computador de trabalho que registrava toda a movimentação.

Uma atitude estranha tomada por parte do Secretário de Gabinete, João Paulo Montenegro de Souza, causou grande transtorno aos comissionados do setor de compras e licitação da garagem municipal da Prefeitura de Jaru, sem explicação os comissionados Douglas Mateus Ferrari, Diretor Geral do Departamento de Garagem Municipal, Manoel Messias Campos Brito, Assessor de Expediente da SEMINSP, Italo Gustavo Passos Santos, Assessor de Expediente do Departamento de Infraestrutura e Bruno Amaral Gomes da Seção de apoio à SEMINSP assinaram na quinta-feira (17/03), o aviso de férias.

Todos os comissionados do setor de compras e licitação da garagem municipal de Jaru foram substituídos do dia para a noite.

Informações de indícios de superfaturamento em licitações colocam em suspeita funcionários do alto escalão da Prefeitura Municipal de Jaru.

COMO FUNCIONA O SISTEMA DE COMPRA DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

A plataforma de compra atual denominada IDEAL CONECTIVIDADE, obriga, de certa forma, à ação de possível superfaturamento de compras de peças e contratação de serviços, tendo em vista que, as empresas de fornecimento de grande porte não aderiram à plataforma devido ter que assumir uma taxa negativa de 12% com uma taxa de 7% para adiantamento de recebimento, majorando o preço em 19%.

Como exemplo de compra de peça para o veículo HILUX, temos:

Peça valor R\$ 1.000,00

Desconto: 12%, o fornecedor que já participa do certame licitatório no seu limite de concorrência, para ser contratado é obrigado a majorar o produto em 12% que a plataforma obriga, mais o 7% caso a empresa queira receber adiantado, se tem então uma necessidade de possível superfaturamento.

Valor total da peça: R\$1.190,00, uma majoração abusiva de R\$ 190,00

Para uma análise de impacto a Prefeitura tem 22 HILUX ou seja, com uma frota total de 30 máquinas pesadas, 14 caçambas e 138 veículos leves o suposto superfaturamento ultrapassa a casa de R\$ 200.000,00, levando em consideração o valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 para a manutenção de toda à frota do município de Jaru.

Comissionados do setor de compras de peças e contratação de serviços da garagem municipal alertaram o Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços, Ademilton Dória dos Santos o Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços – SEMINSP, Chrystian Barbosa Figueiredo e o Controlador Geral do Município, Gímael Cardoso Silva, sobre a obrigatoriedade de aplicação da taxa de 12% exigida pelo sistema da plataforma IDEAL CONECTIVIDADE, que exigia das empresas um suposto superfaturamento e que muitas não aderiram à plataforma por descordarem de tal exigência, obrigando, por exemplo, empresas locais de Jaru a limitarem sua participação no certame.

Jaru tem 19 empresas cadastradas na plataforma IDEAL CONECTIVIDADE, mas apenas 02 empresas atendem totalmente à demanda de peças e à exigência abusiva de suposto superfaturamento da Prefeitura municipal de Jaru.

Aproximadamente à plataforma IDEAL CONECTIVIDADE tem registrada mais de 130 empresas dentro do estado de Rondônia, mas poucas participam do certame licitatório. Na segunda-feira (18/04) foi realizada a exoneração dos comissionados que até então tinham assinado o aviso de férias.

CONDUÇÃO IRREGULAR DE MÁQUINAS PESADAS DA PREFEITURA DE JARU

É preocupante e grave a denúncia de condução irregular de veículos pesados da Prefeitura de Jaru como:

Pá carregadeira

Retroescavadeira

Caminhão pipa

Caçamba

Funcionários da garagem municipal de Jaru sofrem intimidação por parte de chefes caso reclamem da situação.

Servidores comissionados e estatutários da garagem municipal de Jaru estão amedrontados com constantes ameaças e aberturas de sindicâncias com indício de abuso de autoridade por parte da gestão do Prefeito João Gonçalves Silva Júnior – PSDB e Jeverson Lima – MDB e da omissão dos Vereadores e pedem para que as autoridades competentes tomem, o mais rápido possível, providências.

A autoria dessa mesma manifestação trouxe outros destaques do Portal RM, conforme segue abaixo:

VEJAMOS OUTRAS SITUAÇÕES INTERFERÊNCIA NO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

portalrm.com.br/prefeitura-de-jaru-demora-mais-de-75-dias-para-receber-pedido-de-analiseprevidenciaria-desconta-quase-r-2-000-de-salario-de-aposentados-e-gera-revolta-aposentadosquerem-revisao-do-beneficio/

LEIS COM CARÁTER PUNITIVO

portalrm.com.br/assessoria-juridica-do-sindsmuj-inicia-esclarecimento-sobre-o-impacto-das-leisaprovadas-que-prejudicam-os-servidores-de

ENDIVIDAMENTO DO MUNICÍPIO (ATENDER CAPRICHOS PESSOAIS DO MANDATO ATUAL E GANHAR PRESTÍGIO SOCIAL A TÍTULO DE ENDIVIDAMENTO DO ENTE)

Próximo Chefe do Executivo terá mandato apenas pagar dívida sem condições de manter a estrutura alavancada desproporcional e a realidade do Município.

SÃO 54 MILHÕES DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO + 40 MILHÕES DE DÍVIDA COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, TOTALIZANDO QUASE 100 MILHÕES (SEM COMPUTAR OS JUROS)

portalrm.com.br/quem-vai-pagar-a-conta-gestao-do-prefeito-joao-goncalves-silva-junior-psdbfaz-emprestimos-superiores-a-54-milhoes-de-reais-em- apenas-quatro-anos-em-jaru/

portalrm.com.br/sindsmuj-protocola-no-ministerio-publico-resposta-de-denuncia-deirregularidades-praticadas-pelo-prefeito-e-vereadores-de-jaru/

portalrm.com.br/diretores-do-sindsmuj-vitimas-de-atitudes-antissindicais-por-parte-da-gestaojoao-goncalves-silva-jr-psdb-aguardam-decisao-definitiva-do-tj-ro-para-retornar-ao-sindicato/

portalrm.com.br/fartura-de-dinheiro-prefeito-de-jaru-aumenta-salarios-de-comissionados-ate-20-mil-reais-e-cria-novas-secretarias-enquanto-vereadores-voltam-a-receber-10-mil-reais/portalrm.com.br/prefeito-de-jaru-cria-cargo-de-confianca-de-r-18-00000-enquanto-demaisservidores-estatutarios-tem-salario-reduzido/

portalrm.com.br/irresponsabilidade-aumento-de-casos-de-dengue-em-jaru-e-por-possivel-crimeambiental-cometido-pela-prefeitura-mortes-e-microcefalia-sao-consequencias-da-dengue/

portalrm.com.br/sindsmuj-solicita-ao-prefeito-de-jaru-imediata-tualizacao-do-piso-nacional-domagisterio-reposicao-da-inflacao-e-novamente-audiencia/

portalrm.com.br/presidente-e-vice-do-sindsmuj-denunciam-possiveis-crimes-praticados-peloprefeito-vice-prefeito-e-vereadores-de-jaru-a-dpg-tv-internacional/

portalrm.com.br/nota-de-repudio-cut-e-ctb-repudiam-atitude-antissindical-do-prefeito-evereadores-de-jaru-ro/

portalrm.com.br/nota-de-repudio-forca-sindical-repudia-atitude-antissindical-do-prefeito-evereadores-de-jaru-ro/

A segunda demanda traz por título "DÉFICIT DE PESSOAL - JARU - CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS". Segue transcrição:

CONCURSO PÚBLICO DE JARU (EXPIRADO APÓS 2 ANOS POR DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL)... Vamos ao placar

JAN/22

CELESTITAS 61

COMISSIONADOS 262

ESTATUTÁRIOS 1233

FEV/22

CELESTITAS 68

COMISSIONADOS 278

ESTATUTÁRIOS 1235

MAR/22

CELESTITAS 156

COMISSIONADOS 294

ESTATUTÁRIOS 1219

ABRIL

DIARIAMENTE RESTA CLARO A NECESSIDADE DE SERVIDORES. A ADMINISTRAÇÃO APENAS NÃO DESEJAR CONTRATAR ESTATUTÁRIOS IGNORAM A REGRA CONSTITUCIONAL.

CERTAMENTE O PLACAR SERÁ MAIOR AINDA. DIÁRIO OFICIAL "BOMBANDO" DIARIAMENTE COM NOMEAÇÕES S/ VÍNCULOS E CONTRATOS COM CELETISTAS.

2022 (CELETIVOS X CONCURSOS)

CONCURSO PÚBLICO - O (zero)

PSS 2022 - 7 SELETIVOS

SEMINSP/01/2022

SEMED/02/2022

SEMED/02/2022

SEMUSA/02/2022

SEMUSA/01/2022

SEMAFO 01/2022 (Trabalhar no FRIGON)

SEMDES 01/2022

+ Convocações em 2022 referente PSS de 2021.

Fonte: Portal da Transparência

Cargos de servidores estatutários que estão na lista reserva do concurso estão sendo preenchidos por servidores celetistas e comissionados, basta analisar o número decrescente dos estatutários e o crescente número de celetistas e comissionados.

Professor, enfermeiro, cuidador, psicólogo, e outros !

Engenheiro, jornalistas nenhum foi convocado. A explicação de não renovar o concurso e substituir por vínculos precários talvez se dar ao fato que os comissionados e celetistas podem ser adestrados ou do “contrário vai para rua”. Exemplo simples e básico do dia a dia: coação para participação em massa de cerimônias e eventos políticos fora do horário de expediente, determinação de continuidade da jornada abusiva de trabalho após 17h:30min, ou seja, ou aceita calado ou rua... Já os estatutários são “amados” por não estarem obrigados a seguir as regras perversas que contrariam a sua dignidade humana.

Diferentemente das autoridades locais que recebem convite formalmente para os eventos; para os servidores com vínculo precário (celetistas e comissionados) ou atende o "convite" ou rua, já os estatutários em retribuição a possibilidade de não obrigá-los a participar compulsoriamente de eventos fora seu horário do expediente, resta a perseguição, basta levantar o número de PAD's de 2017 a 2022, logo em futuro breve terá que pedir permissão para ir ao banheiro, já que até o papel higiênico é controlado.

3. Atuada a documentação como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise de seletividade, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*, concomitante com a Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório de fls. 16/21 (ID 1225649), a SGCE observou que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois se trata de narrativas genéricas, que não especificam as situações-problemas (inciso II), e não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III). Desse modo, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Instrutiva sugeriu o arquivamento deste feito, nos seguintes termos:

32. Ausentes os requisitos de admissibilidade no comunicado de irregularidade remetido a esta Corte, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

- a) O **não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente **arquivamento**;
- b) **Que seja dado ciência** Ministério Público de Contas e ao prefeito municipal de Jaru/RO, Senhor **João Gonçalves Silva Júnior**, para conhecimento e adoção de medidas que julgar pertinentes.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade encaminhado a esta Corte, por meio da Ouvidoria de Contas, narrando possíveis ilegalidades na administração de pessoal do Executivo Municipal de Jaru, dentre as quais: superfaturamento do preço de peças e serviços para manutenção da frota; perseguição política de funcionários comissionados e estatutários; adulteração de computador para ocultar provas; intimidação de servidores; condução irregular de veículos e máquinas pesadas da frota municipal do Executivo de Jaru/RO; interferência no regime próprio de previdência social; edição de leis com caráter punitivo; endividamento do município e; déficit de pessoal.

6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recentemente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7. Segundo dispõe o artigo 6º, incisos II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *“Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO”*, o Procedimento Apuratório Preliminar deve atender algumas condições prévias para que seja selecionado visando uma ação de controle, a saber:

Resolução nº 291/2019/TCE-RO

Artigo 6º - São condições prévias para análise de seletividade:

(...)

II - referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III - existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

8. Em sua análise preliminar, a Unidade Técnica reconheceu que, *in casu*, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 6º, incisos II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois se trata de narrativas genéricas, que não especificam as situações-problemas (inciso II), e não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III).

9. Conforme registrou o Corpo Instrutivo em seu Relatório ID=1225649, o comunicado de irregularidade recebido pelo canal da Ouvidoria de Contas, do qual decorreu os presentes autos, narrou superfaturamento do preço de peças e serviços para manutenção da frota; perseguição política de funcionários comissionados e estatutários; adulteração de computador para ocultar provas; intimidação de servidores; condução irregular de veículos e máquinas

pesadas da frota municipal do Executivo de Jaru/RO; interferência no regime próprio de previdência social; edição de leis com caráter punitivo; endividamento do município e; déficit de pessoal.

10. De fato, comungo com a conclusão técnica e reconheço a inexistência de elementos que fundamentem a seleção da demanda apontada na Ouvidoria para iniciar uma ação de Controle. Aliás, o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO define que, em tais casos, o PAP deverá ser arquivado por meio de Decisão Monocrática do Relator, com ciência do Ministério Público de Contas, vejamos:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

11. Ademais, o artigo 9º da mencionada Resolução estabelece que, nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

12. Assim, o comunicado de irregularidades não se reveste de materialidade, e na ausência de evidências de práticas de atos irregulares deixa de ser selecionado para se estabelecer fiscalização por esta Corte de Contas, não se adequando aos ditames do art. 6º, inciso III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em função da inexistência de elementos de convicção.

13. Ressalte-se ainda, que recentemente, pelo mesmo canal da Ouvidoria, aportaram outras manifestações (PAP nº 000454/22 e 00698/22), que não atingiram índice para deflagração de ações de controle tendo sido arquivadas conforme DM 00043/22/GCFCS e DM 0065/22/GCFCS, proferidas naqueles feitos.

14. Desta feita, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, vez que: *ii*) as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas; *iii*) existem, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

15. Assim, considerando que as informações trazidas pelo comunicante não atingiram os índices mínimos de seletividade, corroboro *in totum* com a manifestação do Corpo Técnico no sentido de que a presente comunicação de irregularidade não deve ser selecionada para realização de ação de controle específica por esta Corte.

16. Dessa forma, os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante no Relatório (ID=1225649).

17. Diante do exposto, acolho a proposta do Corpo Técnico (ID=1225649), assim **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão de que as informações não vieram acompanhadas de evidências que justifique o processamento de ação específica de controle, assim, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

II – Determinar o encaminhamento de cópia inteiro teor dos presentes autos ao Senhor João Gonçalves Júnior (CPF nº 930.305.762-72), na qualidade de Prefeito do Município de Jaru, bem como ao Senhor Gimael Cardoso Silva (CPF nº 791.623.042-91), Controlador-Geral daquele Município, para conhecimento e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis;

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que após os trâmites regimentais seja o processo arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS. XI.

[1] Embora tenha havido a identificação do autor no comunicado endereçado à Ouvidoria desta Corte (ID=1183939), preservando o sigilo solicitado, sua identificação permaneceu oculta, não tendo esta unidade técnica como especificar seu nome no relatório. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] ID=1207722.

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01162/2022/TCE-RO

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno - PMPBU

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 005/2013, firmado entre o Município de Pimenta Bueno e a Centrais Elétrica do Norte do Brasil - Eletronorte S/A, tendo como objeto a revitalização da Praça dos Pioneiros, por meio da implantação do Centro de Cultura e Geração de Renda de Pimenta Bueno/RO. Procedimento nº 2015001010005717 (MP/RO). Recursos federais.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - 2ª Promotoria de Justiça

Rafaela Afonso Barreto - Promotora de Justiça

CPF nº 011.818.732-58

RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima - Prefeito do Município de Pimenta Bueno

CPF nº 450.728.841-04

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0092/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Processo Apuratório Preliminar - PAP instaurado em razão do Ofício nº 00131/2022, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, assinado pela Promotora de Justiça Rafaela Afonso Barreto, por meio do qual foi encaminhado o Parecer Técnico Complementar nº 890/2020/NAT/PGJ/MP-RO, relacionado Procedimento nº 2015001010005717 (MP/RO), que versam sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 005/2013, firmado entre o Município de Pimenta Bueno e a Centrais Elétrica do Norte do Brasil - Eletronorte S/A, tendo como objeto a "revitalização da Praça dos Pioneiros, por meio da implantação do Centro de Cultura e Geração de Renda de Pimenta Bueno/RO".

2. Nesta Corte, a documentação, devidamente autuada, foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

2.1 Conforme Relatório registrado sob o ID=1227185, restou evidenciado que os recursos aplicados são de transferências de verbas da União, vejamos:

21. No caso em análise, não está presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, incisos I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois a matéria não é de competência desta Corte (inciso I), tratando-se de despesas executadas, majoritariamente, com recursos federais, cujo controle está sob alçada do Tribunal de Contas da União.

22. Tal situação está perfeitamente caracterizada no **Parecer Técnico Complementar nº 890/2020/NAT/PGJ/MP-RO** (págs. 6/32 do ID=1208336), no qual consta que o Convênio nº 005/2013, firmado entre o Município de Pimenta Bueno e a Centrais Elétrica do Norte do Brasil - Eletronorte S/A, tinha como **fonte de custeio predominante recursos concedidos pela Eletronorte (R\$ 1.020.648,94) e uma pequena contrapartida (cerca de 5,55%) do município (R\$ 60.000,00)**.

23. Conforme o mesmo Parecer, **não houve repasse de recursos para a Prefeitura**, tendo ficado licitação, o acompanhamento e o pagamento do fornecedor Concrezon Construções e Comércio Eireli EPP, a cargo da Eletronorte.

24. Outrossim, a cópia do instrumento de convênio encaminhada pela Prefeitura de Pimenta Bueno não deixa dúvidas a respeito da predominância dos recursos federais, cf. documento nº 04028/22, que se encontra anexado, bem como recorte abaixo:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O valor global estimado para as despesas oriundas do presente instrumento é de R\$1.080.648,94 (um milhão, oitenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), sendo que à CONCEDENTE caberá o montante de recursos financeiros no valor de R\$ 1.020.648,94 (um milhão, vinte mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e à CONVENENTE, como contrapartida, caberá o montante econômico de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

25. Assim, em princípio, cabe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência do requisito previsto no inciso I do art. 6º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO. (destaques no original)

2.2 Como se constata pelo excerto acima transcrito o Corpo Técnico concluiu que não está presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois os recursos que respaldam a execução do Convênio nº 005/2013, firmado entre o Município de Pimenta Bueno e a Centrais Elétrica do Norte do Brasil - Eletronorte S/A são federais, vinculados ao orçamento do Ministério de Minas e Energia, e propôs, com base no disposto no art. 7º, § 2º, da referida Resolução, que seja encaminhada cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, com o arquivamento nesta Corte, e dada ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

3. Sem delongas, conforme apontamento técnico, os recursos destinados a "revitalização da Praça dos Pioneiros, por meio da implantação do Centro de Cultura e Geração de Renda de Pimenta Bueno/RO", são de transferências da União, com contrapartida do município, nos termos do Convênio nº 005/2013, firmado entre o Município de Pimenta Bueno e a Centrais Elétrica do Norte do Brasil - Eletronorte S/A. Portanto, a competência para fiscalização da destinação/aplicação de tais recursos recai sob Tribunal de Contas da União.

3.1 Justamente por se tratar de recursos originários da União, é que convirjo integralmente com a proposta técnica para que seja encaminhada cópia da presente documentação ao TCU e dado ciência ao interessado, ao MPC/RO e, acrescimo também, ao Senhor Arismar Araújo de Lima - Prefeito do Município de Pimenta Bueno.

4. Posto isso, considerando tratar-se de recurso federal e acolhendo *in totum* a proposta do Corpo Técnico esposada no relatório registrado sob o ID=1227185, assim **DECIDO**:

I - Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 291/2019, em razão dos recursos destinados a "revitalização da Praça dos Pioneiros, por meio da implantação do Centro de Cultura e Geração de Renda de Pimenta Bueno/RO", serem decorrentes de transferências da União, nos termos do Convênio nº 005/2013, firmado entre o Município de Pimenta Bueno e a Centrais Elétrica do Norte do Brasil - Eletronorte S/A;

II - Comunicar, nos termos do art. 7º, § 2, da Resolução nº 291/2019, **via ofício, ao Tribunal de Contas da União**, por meio da Secretaria localizada no Estado de Rondônia, o teor do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão de envolver recurso federal, que afasta a competência desta Corte e impõe a remessa do comunicado de irregularidade, encaminhando, para tanto, cópia dos presentes autos, tudo na forma eletrônica;

III - Dar conhecimento desta decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF nº 450.728.841-04 - Prefeito do Município de Pimenta Bueno, para conhecimento e adoção das providências que entender eventualmente cabíveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 291/2019;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Interessado, via Diário Oficial Eletrônico;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridas as determinações desta decisão, promova o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

GCFCS. IX/VII.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :4.376-TCE-RO.
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – PACED n. 2.867/2018-TCE/RO.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS :Antônio Carlos Affonso, CPF/MF sob o n. 474.617.489-04, Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO;
 Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Velho-RO – CDL, CNPJ/MF sob o n. 04.689.410/0001-42, conveniente.
ADVOGADO :Domingos Sávio Neves Prado, OAB/RO n. 2.004.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0120/2022-GCWCS

SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO POR PARTE DA UNIDADE JURISDICIONADA. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO JURISDICIONADO. DETERMINAÇÃO.

1. Elementos informativos para a comprovação do cumprimento integral do Acórdão.
2. Aperfeiçoamento da marcha jurídico-processual da verificação do cumprimento de decisão.
3. Precedente: Processo n. 0365/2020-TCE/RO, DM n. 0027/2020-GCWCS.

I. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio n. 036/PGM/2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Porto Velho-RO e a Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL, cujo objeto era a decoração natalina da capital no exercício de 2013.

2. Em razão do julgamento dos autos do Processo em epígrafe, em 27 de março de 2018, sobreveio o Acórdão AC1-TC n. 00230/18 (ID n. 591997), que determinou, em seu item V a restituição ao erário do importe de **R\$ 326.648,47** (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), devidamente acrescidos dos valores referentes aos rendimentos de aplicação, e descontados o valor devido à empresa **SERVLIGHT GESTÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, em razão dos serviços prestados, comprovadamente.

3. A Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL, por intermédio do documento de ID n. 1063152, informou que promoveu a aplicação da totalidade do saldo que se encontrava na conta, cujo saldo, na ocasião da devolução ao Município de Porto Velho-RO, era do de **R\$ 491.964,32** (quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), contudo, sem apresentar os extratos da conta-corrente e das aplicações que estavam vinculadas ao Convênio n. 036/PGM/2013.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após pertinente análise técnica, relativamente ao extrato da conta-corrente, do comprovante de pagamento e do documento de arrecadação municipal (ID n. 1063153), confeccionou o Relatório Técnico (ID n. 1151608) e concluiu, que não foi possível atestar o cumprimento integral do que restou determinado no item V do Acórdão AC1-TC n. 00230/18 (ID n. 591997), em razão da ausência do extrato completo da conta-corrente do retrorreferido Convênio.

5. Propugnou, destarte, que a Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL seja instada a apresentar a íntegra do extrato bancário da conta-corrente, bem como da conta investimento, ambas relacionadas ao Convênio n. 036/PGM/2013, desde a sua abertura até a data dos respectivos saques/transferências, justamente, para o fim de confirmar ou não o cumprimento integral das determinações fixadas no Acórdão AC1-TC n. 00230/18 (ID n. 591997).

6. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0004/2022-GPYFM (ID n. 1198704), de lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, corroborou a manifestação da SGCE e, por consequência, opinou pela necessidade de instar à Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL para que, em prazo razoável, apresente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o extrato bancário integral da conta-corrente e da conta de investimento, relacionadas ao Convênio n. 036/PGM/2013, sob pena de multa, nos termos do que dispõe o art. 100¹¹, de RITCE-RO c/c art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996.

7. A Certidão (ID n. 1224707) atestou que transcorreu o prazo, *in albis*, sem que a Unidade Jurisdicionada apresentasse a documentação referente ao item II, da Decisão Monocrática n. 0078/2022-GCWCS (ID n. 1208300).

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente para verificar o cumprimento, ou não, da determinação encartada no item V do Acórdão AC1-TC n. 00230/18 (ID n. 591997), razão pela qual as diligências complementares propugnadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em seu derradeiro Relatório Técnico (ID n. 1151608), corroboradas pelo Parecer n. 0004/2022-GPYFM (ID n. 1198704), são relevantes.

9. Com efeito, os documentos apresentados pela Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL (IDs ns. 1063152 e 1063153), nesta quadra processual, não são suficientes a comprovar o atendimento das determinações fixadas no Acórdão AC1-TC n. 00230/18 (ID n. 591997), uma vez que não foi anexado o extrato completo da conta referente à aplicação na qual teria sido depositado o saldo da conta-corrente, desde a sua abertura até a efetivação de todos os saques e transferências.

10. Em caso análogo, acerca da necessidade de determinação de diligências complementares, nos autos do Processo n. 0365/2020-TCE/RO, proferi a Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCWCS (ID n. 868846), fixando que o não-atendimento, injustificado, no prazo prefixado, culminaria na aplicação de sanção, na forma do art. 55, IV do Lei Complementar n. 154, de 1996.

11. Com efeito, em juízo deliberativo acerca do caso concreto, após constatar que o petição auditorial manejado, reveste-se de juridicidade processual específica e, por derradeiro, mas não menos importante, considero que a medida vindicada se adequa com a escorreita instrução dos presentes autos, em busca da verdade possível, dessarte, há que ser deferido a realização de nova diligência, na forma como restou requerido pela SGCE.

12. Nesse contexto, há que ser fixado prazo razoável e exequível, na forma dos arts. 10, § 1º e 11², ambos, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 100, do RITCE-RO, para que a Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL apresente o extrato bancário integral da conta-corrente e da conta de investimento, ambas, relacionadas ao Convênio n. 036/PGM/2013, sob pena de aplicação de multa sancionatória, haja vista que a documentação apresentada, de fato, não é suficiente para o fim de atestar o cumprimento integral da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC n. 00230/18 (ID n. 591997).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, acolho o pedido de diligências formulado pela SGCE, em seu derradeiro Relatório Técnico (ID n. 1151608), corroboradas pelo Parecer n. 0004/2022-GPYFM (ID n. 1198704), e **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com supedâneo jurídico nos arts. 10, § 1º e 11, ambos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 100 do RITCE-RO, a realização das diligências requeridas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e MPC, uma vez que há necessidade de apresentação de documentos complementares, por parte da **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS-CDL**, com o desiderato de ser demonstrado o escorreito cumprimento da determinação inserta no item IV do Acórdão AC1-TC n. 00230/18 (ID n. 591997), na forma do que dispõe o art. 22, II, da LC n. 154, de 1996 e art. 30, I, do RITCE-RO;

II – ORDENAR, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 100, do RITCE-RO, à **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS-CDL**, CNPJ/MF sob o n. 04.689.410/0001-42, na pessoa de sua Presidente, a **Senhora JOANA JOANORA DAS NEVES**, CPF/MF sob o n. 035.787.802-78, para que, **no prazo de até 30 (trinta) dias corridos**, a contar da notificação, **apresente o extrato bancário integral da conta-corrente e da conta de investimento, ambas, relacionadas ao Convênio n. 036/PGM/2013**, para o fim de atestar o cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC n. 00230/18 (ID n. 591997), cujo desatendimento injustificado, ao que ora de ordena, poderá ensejar a aplicação de multa sancionatória, na forma do que disposto no art. 55, Inciso IV, da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais);

III – NOTIFIQUE-SE à CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS-CDL, CNPJ/MF sob o n. 04.689.410/0001-42, na pessoa de sua Presidente, a **Senhora JOANA JOANORA DAS NEVES**, CPF/MF sob o n. 035.787.802-78, ou quem a substitua legalmente, **via ofício, cumprido pelos Correios, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega ao destinatário**, nos moldes em que dispõe o art. 30, I do RITCE-RO³, acerca do inteiro teor deste *Decisum*;

IV – ANEXEM-SE ao respectivo **ofício** ascópias deste *Decisum*, do Relatório Técnico (ID n. 1151608), bem como do Parecer n. 0004/2022-GPYFM (ID n. 1198704), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

V – INTIME-SE do teor desta Decisão, **via DOeTCE-RO**:

a) a **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS-CDL**, CNPJ/MF sob o n. 04.689.410/0001-42, representada legalmente pela **Senhora JOANA JOANORA DAS NEVES**, CPF/MF sob o n. 035.787.802-78

b) o Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do art. 30 do RITCE-RO;

VI – CIENTIFIQUE-SE a **Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE**, **via memorando**;

VII – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação da documentação demandada, com ou sem a **manifestação do interessado**, **CERTIFIQUE-SE** o feito e **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais (sic).

[2] Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito

[3] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) I – **pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;** (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...].

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00658/2022/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Suposta irregularidade pela prática de ato de nomeação sem a devida apresentação de Certidão Negativa de Débito/TCE-RO e de Declaração de Bens.
INTERESSADO: Prefeitura do Município de Porto Velho.
UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração.
Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF n. 747.265.369-15) - Controladora Geral do Município de Porto Velho.
Eronildo Gomes dos Santos (CPF n. 204.463.062-15) – Servidor Público Municipal;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0100/2022-GCVCS-TC-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. OUVIDORIA DE CONTAS TCE/RO. COMUNICADO APÓCRIFO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. SUPOSTA IRREGULARIDADE SOLIDARIA, ENTRE GESTOR E SERVIDOR, PELA PRÁTICA DE ATO DE NOMEAÇÃO SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO/TCE-RO (ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/RO[1], C/C ART. 1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/TCE-RO/98) E DE DECLARAÇÃO DE BENS (INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/TCE/RO-2012[2]). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, autuado em face de comunicado de irregularidade, consignado anonimamente à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, noticiando suposta impropriedade no ato de nomeação do servidor **Eronildo Gomes dos Santos** (CPF n. 204.463.062-15), para ocupar o cargo em comissão de assessor especial de projetos, convênios e contratos, no âmbito do Município de Porto Velho.

A possível ilegalidade decorre do fato de que o referido servidor foi nomeado ao cargo em comissão sem apresentar as devidas Certidão Negativa de Débitos do TCE/RO e Declaração de Bens e Rendas.

A rigor, as irregularidades anunciadas se deram nos seguintes termos:

[...] Memorando n. 0398268/2022/GOUV, de 30/03/2022 - ID=1181015, (sic):

Senhor Secretário,

Comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação, solicitando apuração em relação a nomeação supostamente ilegal de servidor no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, que, em teses e encontra com pendência no PCe-TCERO, sedia dano Acórdão n.01119/2018(Processo1125/08 TCE-RO-PACED), impossibilitando emissão de certidão negativa. E ainda, que o mesmo servidor estaria arrolado em processo administrativo por não apresentar Declaração de Bens e renda, bem como, ainda citou processo judicial de Execução de Título Extrajudicial, conforme o texto abaixo transcrito:

NOME DO SERVIDOR: ERONILDO GOMES DOS SANTOS

CARGO: ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL DE PROJETOS, CONVÊNIOS E CONTRATOS - CC-19 LOTAÇÃO: SEMESC - PMPV

PREFEITURA DE PORTO VELHO

Providências no sentido de apurar a nomeação de servidor que não possui certidão negativa do TCEe ainda o mesmo ter sido condenado no processo originário 01125/08 - Acórdão - 01119/2018 -Processo Judicial7002419-18.2019.8.22.0001 e Processo administrativo 04.0498/2018 e ainda não apresentara Declaração de Bens conforme determina:

LEI FEDERAL Nº 8.730/93 - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento de posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 028/TCE/RO-2012 - Regulamenta a remessa das Declarações de Bens e Rendas dos agentes públicos, prevista na Lei Federal nº 8.730/93.

PENALIDADE - A não apresentação da declaração por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas do Estado ou a declaração dolosamente inexata implicarão:

a) crime de responsabilidade;

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Nesse sentido, no intuito de verificar as informações narradas, esta Ouvidoria realizou pesquisa junto ao portal de transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho, onde foi verificado o apontado é servidor de carreira e que ocupa cargo em comissão sob o símboloCC-19.

Em seguida, foi realizada pesquisa junto ao sistema SPJ-e, onde confirmou-se a informação de pendência. O referido servidor possuía 1(uma) imputação de débito, mas que foi excluído por força de Recurso. Contudo, existem multas atribuídas ao Sr. Eronildo Gomes, com cancelamento de parcelamento. Em diligência ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, foi obtida a informação de que o *status* de parcelamento cancelado o corre quando pelo menos 3(três) parcelas não pagas.

Importante relatar ainda que o DEAD comunicou, via Ofício701/2021-DEAD, o cancelamento acima citado a Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE – PGETC. Esta por sua vez informou ao DEAD, via Ofício.0971/2021PGETC, que realizará cobrança judicialmente.

Por fim, tendo em vista que a manifestação processo judicial, também fora verificado junto PJ-e com base no número informado, onde foi verificado que o Sr. Eronildo figura no polo passivo do processo que versa sobre Execução de Título Extra Judicial.

Assim, considerando o acima relatado, encaminho o teor da demanda juntamente com seus anexos a essa Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, nos termos do parágrafo único, art.5ºda Resolução 291/2019/TCE-RO. [...]

Consoante rito formal, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019[3].

Assim, a Unidade Técnica (ID 1189721) ao promover a análise, com fundamento na Resolução n. 291/2019, pontuou presentes os requisitos prévios de admissibilidade da informação, por se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas, pelos fatos narrados estarem de forma minimamente clara e com indícios de existência da irregularidade. No entanto, da análise dos critérios objetivos de seletividade, em que se afere, respectivamente, relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, não se encontrou elementos mínimos probatórios para constituir ação autônoma de controle da Corte de Contas, findando por concluir pelo arquivamento da demanda. Vejamos:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução.291/2019foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

(...)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51,6 no índice RROMa e a pontuação de 9 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.

28. A pontuação da Matriz GUT foi impactada pelo fato de que as medidas corretivas que se proporá podem ser implementadas diretamente pela Administração, sem necessidade da abertura de ação de controle específica no âmbito desta Corte.

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o arquivamento **dos autos**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, após a adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhamento de cópia da documentação ao Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves – CPF n. 476.518.224-04) e à Controladora Geral da Prefeitura de Porto Velho (Patrícia Damico do Nascimento Cruz-CPF n. 747.265.369-15) para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis, tendo em vista a nomeação do servidor Eronildo Gomes dos Santos (CPF n. 204.463.062-15) para ocupar o cargo em comissão de assessor especial de projetos, convênios e contratos, sem que este tivesse apresentado a Certidão Negativa de Débitos junto ao TCE/RO e Declaração de Bens e Rendas, cf. parágrafos 33a a 40 deste Relatório;

b) Arbitrar prazo para a adoção das medidas mencionadas em "a" e encaminhamento dos resultados para apreciação desta Corte;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...]

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Conforme mencionado alhures, o presente PAP versa sobre comunicado apócrifo enviado a esta Corte, por intermédio do canal da Ouvidoria de Contas, noticiando suposta nomeação irregular de servidor, em cargo de comissão no âmbito da Prefeitura de Porto Velho.

A referida nomeação é referente ao servidor **Eronildo Gomes dos Santos** (CPF n. 204.463.062-15), ao cargo em comissão de assessor técnico especial de projetos, convênios e contratos, cuja irregularidade cinge-se a suposta não apresentação, por parte do servidor, da Certidão Negativa de Débitos do TCE/RO e da Declaração de Bens e Rendas, atos que implementam condição indispensável para escorreita nomeação e posse em cargo em comissão.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade, tem natureza jurídica de **Denúncia**, pois alcança responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, foi redigido em linguagem clara e objetiva, no entanto, não completou o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[4] do Regimento Interno, dada a ausência de identificação e qualificação do denunciante.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, à Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, tem o condão de promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[5] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, é necessária análise dos critérios objetivos de seletividade.

Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade. A Portaria estabelece que a seletividade demanda a soma de duas etapas: a apuração do **índice RROMa**, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da **matriz GUT**, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Ao caso, *a priori*, ratifica-se presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) a situação-problema está bem caracterizada; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

Entretanto, quanto ao exame objetivo da seletividade, embora tenha alcançado a pontuação de 51,6 no índice RROMa, **não atingiu a pontuação mínima exigida na matriz GUT (pontuação 9)**, fator que malferir os parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no parágrafo único do art. 2º[6] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, portanto, pugna pelo arquivamento do feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[7].

Nada obstante, conforme bem pontuado na análise instrutiva, importa ressaltar que, conquanto a ilegalidade aventada suporte legítimo fundamento jurídico, a princípio, as medidas corretivas deverão ser implementadas diretamente pela Administração Pública municipal, sem necessidade da abertura de ação de controle específica no âmbito desta Corte. Explico.

A documentação coleta dano Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho confirma que Eronildo Gomes dos Santos é servidor estatutário, cargo efetivo de engenheiro civil, admitido em 06/05/1986 (ID 1188864). Em 28/02/2022 foi nomeado no cargo de assessor técnico especial de projetos, convênios e contratos (vide págs. 17/18 - ID 1181015).

Ocorre que, *in casu*, o Relatório de Imputações/TCE-RO, emitido via Sistema SPJe – ID 1188879, informa que o servidor se encontra em débito, não podendo obter Certidão Negativa expedida por esta Corte. E, quanto à Declaração de Bens e Rendas, o Sistema SIGAP/DBR registra que a última declaração enviada pelo titular ocorreu em 2020, relativa ao ano-base 2019, portanto, não corresponde à nomeação em pauta, ocorrida agora em 2022.

Concatenado a isto, é sabido que, para efetivar a posse em cargo comissionado, as normas vigentes estabelecem ser obrigatória, sob pena de nulidade, a apresentação, na unidade de pessoal correspondente e junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da Declaração de Bens e Rendas, de igual modo, a apresentação, junto à autoridade nomeante, no ato da posse em cargo em comissão, de comprovante de entrega à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal da Certidão Negativa de Débito junto ao TCE/RO.

Tal determinação é constitucional e, conseqüentemente, extensiva a todos os que forem exercer cargo de direção e assessoramento superior da administração pública do estado e dos municípios. Vejamos.

Constituição Estadual/RO:

Art. 256: O ocupante de cargo ou função de direção de órgão da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios terá que apresentar à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua assunção, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado sob pena de, não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação.

Resolução Normativa N° 001/TCE/RO/98:

Art. 1°: Fica regulamentada, no âmbito do Tribunal de Contas, a emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor dos nomeados para o exercício de cargo efetivo ou de direção e assessoramento dos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Estado e dos Municípios.

Art. 2°: No ato da posse em cargo de direção e assessoramento superior da Administração Pública do Estado e dos Municípios, o nomeado apresentará, à entidade nomeante, comprovante de entrega à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal da Certidão Negativa de Débito a que alude o artigo 256 da Constituição Estadual.

Art. 3°: No ato da posse em cargo de provimento efetivo da Administração Pública do Estado, o nomeado apresentará à entidade nomeante a Certidão Negativa de Débitos, a que alude o § 5° do artigo 17 da Lei Complementar n° 68/92.

Parágrafo Único - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos, de que trata esta Resolução, será de 01 (um) ano, findo o qual deverá ser revalidada.

Art. 4°: Os Órgãos jurisdicionados deverão encaminhar, no primeiro mês de cada exercício financeiro, a relação dos Servidores nomeados para cargos efetivos e comissionados.

Parágrafo Único - A não observância implicará na nulidade dos atos de nomeação e posse, respondendo solidariamente o gestor e o empossado pela prática de ato de improbidade administrativa, contrário à norma legal e regulamentar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 11, I, da Lei Federal n° 8.429/92.

Instrução Normativa n. 28/TCE/RO-2012:

Regulamenta a remessa das Declarações de Bens e Rendas dos agentes públicos, prevista nas Leis Federais n. 8.730, de 10 de novembro de 1993 - que estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação ao Tribunal de Contas - e da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2°: É obrigatória a apresentação anual por parte dos agentes públicos, da Declaração de Bens e Rendas, e, se houver, das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal, perante o Tribunal de Contas e na unidade de pessoal dos órgãos que integram a administração direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e de seus Municípios.

[Lei n° 8.429/92\[8\]:](#)

Art. 13: A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. [...]

§ 2° A declaração de bens a que se refere o **caput** deste artigo **será atualizada anualmente** e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função;

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o **caput** deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa. ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#)).

Por conseguinte, não se dará posse no exercício de cargo, emprego ou função, dos agentes públicos, sem que haja comprovação da prévia apresentação da Declaração de Bens e Rendas perante a unidade de pessoal correspondente e ao Tribunal de Contas.

A entrega da declaração à unidade de pessoal e ao Tribunal de Contas, constitui requisito essencial à posse ou entrada em exercício em cargo, emprego ou função, porquanto será nulo de pleno direito o ato desprovido dessa formalidade. Ordinariamente, compete às unidades de pessoal, respectiva, a responsabilidade pela obtenção, formalização, tratamento, controle e guarda das informações inerentes à Declaração de Bens e Rendas.

O Executivo Municipal é ciente da indispensabilidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos/TCE-RO e Declaração de Bens, como condição necessária para a eficácia dos atos de nomeação a cargo ou função de direção e assessoramento, conforme determinam os dispositivos acima mencionados.

Para isto, menciono o Decreto nº 15.715, de 25 de Fevereiro/2019^[9], o qual aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD de Porto Velho e dentre as providências regulamentadas, no art. 24, XI, atribui à Divisão de Atendimento ao Servidor a competência de “*receber e conferir a documentação dos servidores nomeados para exercer cargo em comissão com ou sem vínculo*”

Ainda assim, cumpre enfatizar o disposto no Parágrafo Único do art. 4º da Resolução Normativa N° 001/TCE/RO/98, de que a não observância desses preceitos legais implica na nulidade dos atos respectivos, respondendo **solidariamente** tanto o gestor quanto o empossado pela prática do ato ilegal, o primeiro por deixar de exigir e o segundo, dentro do seu dever inerente à função pública que exerce, por deixar de apresentar a documentação correspondente, ao qual, inclusive, por força do §3º do art. 13, da [Lei nº 8.429/92](#), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, também recai a pena de **demissão**.

Consequentemente, forçoso notificar o Secretário Municipal de Administração, Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n.497.513.342-15), a Controladora Geral do Município, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF n.747.265.369-15) e o servidor público, Senhor **Eronildo Gomes dos Santos** (CPF n. 204.463.062-15), para que, guardadas às responsabilidades, juntem aos autos documentação atinente às exigências legais ora impostas. E, a julgar tratarem-se de medidas que demandam atuação célere e imediata, haja vista reportar condutas que já deveriam ter sido consumadas, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para devido cumprimento.

Pelo exposto, considerando que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 80 do Regimento Interno e, ainda, o não atingimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º^[10], da Resolução n. 291/210/TCE-RO, tenho por convergir com o entendimento do Corpo Instrutivo, no sentido de, cumpridas as determinações, arquivar os autos, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com ciência do Ministério Público de Contas – MPC. Assim, **Decide-se**:

I – Deixar de processar, como **Denúncia**, com o **consequente arquivamento**, sem análise de mérito, o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em face de comunicado apócrifo, enviado a esta Corte, por intermédio do canal da Ouvidoria de Contas, noticiando suposta nomeação irregular de servidor, em cargo de comissão no âmbito da Prefeitura de Porto Velho, por não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do TCE/RO e da Declaração de Bense Rendas, com fulcro no do art. 9º^[11], da Resolução n. 291/2019;

II – Determinar a Notificação, via ofício, do Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n.497.531.342-15) e do servidor público, Senhor **Eronildo Gomes dos Santos** (CPF n. 204.463.062-15), ou de quem vier a substituí-los, dando **conhecimento** deste feito, com remessa de cópia desta Decisão para que, dentro de suas respectivas competências/responsabilidades, adotem, medidas cabíveis ao saneamento da situação objeto do presente PAP, comprovando o cumprimento a esta Corte de Contas no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno/TCE-RO;

III – Determinar a Notificação, via ofício, do Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n.497.513.342-15) e da Controladora Geral do Município, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF n.747.265.369-15), ou de quem vier a substituí-los, para que adotem medidas administrativas necessárias ao estrito cumprimento das normas legais impostas nos procedimentos afetos às nomeações de cargos públicos no âmbito municipal, de forma que irregularidades desta natureza não venham a se repetir;

IV – Alertar o Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n.497.513.342-15), e o servidor público, Senhor **Eronildo Gomes dos Santos** (CPF n. 204.463.062-15), quanto às responsabilidades advindas em caso de inação no cumprimento de suas responsabilidades, mormente, aquelas determinadas nesta decisão, as quais os sujeitarão à penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96^[12];

V – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10 c/c o art. 7º, §1º, I, da Resolução N. 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII – Determinar que, após o inteiro cumprimento desta Decisão, sejam os presentes autos **Arquivados**;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] **Art. 256** - O ocupante de cargo ou função de direção de órgão da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios terá que apresentar à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua assunção, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado sob pena de, não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação. Constituição do Estado de Rondônia < <https://www.tjro.jus.br/constituicao-estadual>>

Art. 1º - Fica regulamentada, no âmbito do Tribunal de Contas, a emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor dos nomeados para o exercício de cargo efetivo ou de direção e assessoramento dos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Estado e dos Municípios. Resolução Normativa Nº 001/TCE/RO/98. <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/ResNorm-1-1998.pdf>>

[2] **Art. 1º** A apresentação da Declaração de Bens e Rendas dos agentes públicos, no Tribunal de Contas e na unidade de pessoal dos órgãos que integram a administração direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e de seus Municípios, de que tratam as Leis Federais n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, e Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a ser regulamentada nos termos desta Instrução Normativa. < Instrução Normativa N. 28/TCE/RO-2012>

[3] **Art. 1º** - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[5] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[6] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[8] **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992:** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#)).

[9] Decreto nº 15.715, de 25 de Fevereiro/2019 <<https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/leis/2019/02/29655/1551448141decreto-no-15715-2019-aprova-o-regimento-interno-da-secretaria-municipal-de-administracao-semad.pdf>>

[10] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[11] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[12] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01236/22/TCE-RO - anexo ao Processo n. 00477/17/TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00409/20, Processo nº 00477/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo.
RECORRENTE: **Patrícia Lisboa Cordeiro** – (CPF: 950.649.402-97) – Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Rio Crespo
REPRESENTANTE LEGAL [1]: **Eduardo Oliveira de Almeida** (CPF: 518.777.832-34) – Contador.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0101/2022-GCVCSS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00409/20, PROFERIDO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, Nº 00477/17/TCE-RO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 111/2017-PLENO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 4126/2016. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso de Reconsideração^[2] interpostopela Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro (CPF: 950.649.402-97) – Professora, em face do Acórdão APL-TC 00409/20 – Pleno (ID 979413), proferido no Processo n. 00477/17/TCE-RO, que trata de Auditoria, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, pertinentes aos serviços de transporte escolar, para aferir os controles constituídos, gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações), de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia. Transcrevo:

[...] Acórdão APL-TC 00409/20 – Pleno

I – CONSIDERAR que os atos de gestão oriundos das determinações contidas nos itens I, alíneas “a” e “b”; II alíneas “g” e “h”; III alínea “a”; IV “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “h”, “k” e “l” e V alínea “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão n. 111/2017-Pleno, proferidas no Processo n. 4126/2016, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, e da Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação, **foram parcialmente cumpridos**.

II – MULTAR, Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, pelo descumprimento das determinações contidas nos itens I, alíneas “a” e “b”; II alíneas “g” e “h”; III alínea “a”; IV “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “h”, “k” e “l” e V alínea “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão n. 111/2017-Pleno, proferidas no Processo n. 4126/2016.

III – MULTAR, Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação do Município de Rio Crespo, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, pelo descumprimento das determinações contidas nos itens I, alíneas “a” e “b”; II alíneas “g” e “h”; III alínea “a”; IV “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “h”, “k” e “l” e V alínea “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão n. 111/2017-Pleno, proferidas no Processo n. 4126/2016.

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem à esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III deste acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do RITCER.

VI – ABSTER-SE de aplicar multa à Senhora Cassiane Andrade Alves, CPF n. 800.033.032-68, Secretária Municipal de Educação, no período de 26.7.2017 a 15.3.2018, consoante demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 962135) e no Relatório Técnico (ID 931079).

VII – ABSTER-SE de aplicar multa ao Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Municipal, consoante demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 962135) e no Relatório Técnico (ID 931079).

VIII – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, Plano de Ação, visando o saneamento das deficiências identificadas na auditoria originária, de forma a contemplar a adoção de medidas determinadas no Acórdão n. 111/2017, referente ao Processo n. 4126/2016 e as falhas detectadas na auditoria de monitoramento (Processo n. 477/2017), no qual deve constar detalhamento de ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no inciso VI do art.3º e art. 23 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IX – DETERMINAR ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente documentação que comprove, junto à esta Corte, a adoção de medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão n. 111/2017-Pleno, referente ao Processo n. 4126/2016, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

X – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens VIII e IX deste acórdão.

XI – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais. [...]

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 1214411^[3], a intempestividade do Recurso de Reconsideração interposto em 07/06/2022.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Observa-se dos autos que o presente **Recurso de Reconsideração** é contra o Acórdão APL-TC 00409/20 – Pleno^[4], proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos^[5], instaurado em sede de monitoramento da auditoria exercida pela Corte de Contas quanto à conformidade no serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Rio Crespo.

De pronto, verifica-se que a peça está **não está devidamente nominada**, posto que o Recurso de Reconsideração não é a via adequada à pretensão do recorrente, vez que esta espécie recursal é cabível para combater decisões proferidas em sede de Tomada ou Prestação de Contas, conforme art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96^[6], sendo ao presente caso, o **Pedido de Reexame** a via adequada, na forma do art. 45, *caput* da lei mencionada, o qual é apto para enfrentar decisões proferidas em sede de fiscalização de Atos e Contratos.

Em sequência, verifica-se que a parte possui **interesse e legitimidade** para recorrer, pois foi alcançada pelo *decisum*. Contudo, a peça interposta é **intempestiva**, conforme certidão de ID 1214411, posto que o prazo para a interposição do Recurso manejado é de **15 (quinze) dias**^[7], contados na forma do art. 29, inciso IV^[8] e art. 45, §⁹^[9] único da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso IV do art. 97 do Regimento Interno desta Corte^[10]. Assim, a considerar que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2267 de **08/01/2021**^[11] considerando-se como data de publicação o dia **11/01/2021**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, e a peça recursal foi protocolada somente em **07/06/2022**, confirma-se, portanto, a intempestividade^[12].

Por fim, insta consignar que consta dos autos às fls. 23 do ID 1213126, instrumento legal de procuração, em que a Senhora Patrícia Cordeiro, concede poderes ao Senhor Eduardo Oliveira de Almeida (CPF: 518.777.832-34) – Contador, para representa-la junto aos autos.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como com fundamento no 89, §2º do Regimento Interno desta Corte **DECIDE-SE**:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Patrícia Lisboa Cordeiro** (CPF: 950.649.402-97) – Professora, na pessoa de seu representante legal, **Eduardo Oliveira de Almeida** (CPF: 518.777.832-34) – Contador, em face do Acórdão **APL-TC 00409/20 – Pleno (Processo n. 00477/17/TCE-RO)**, por não preencher os requisitos de admissibilidade, posto ser **intempestivo**, bem como por não ser via adequada para enfrentamento de decisões proferidas em sede de fiscalização de Atos e Contratos, cujo espécie recursal é o Pedido de Reexame, na forma do art. 45, *caput* da Lei Complementar nº 154/96;

II – Intimar do teor desta Decisão a Senhora **Patrícia Lisboa Cordeiro** (CPF: 950.649.402-97) na pessoa de seu representante, **Eduardo Oliveira de Almeida** (CPF: 518.777.832-34), via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da inteira disponibilidade dos autos no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após, **arquivem-se** os autos.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Procuração (págs. 21 a 23) – ID 1213068.

[2] ID 1213068.

[3] Certidão - ID 1165760.

[4] ID 979413.

[5] Processo 00477/17/TCE-RO.

[6] **Art. 31.** Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: **I** – reconsideração; **II** – embargos de declaração; e **III** – revisão. **Parágrafo único.** Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno. [...] **Art. 32.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

[7] [...] **Art. 78.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. **Parágrafo Único.** O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento. [...] **Art. 93.** O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: [...].

[8] [...] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13). [...].

[9] **Art. 45.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo

Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e **nos artigos. 32 e 34-A**, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14). (grifo nosso)

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar

[10] [...] **Art. 97.** Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (...) **IV** - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010.. [...].

[11] Certidão de ID 983054, proc. 00477/17.

[12] [...] **Art. 91.** Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo. Regimento Interno.

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01381/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 91/2021, do Proc. n. 328/2021, e nas adesões a atas de registros de preços efetuadas nos Procs. ns. 1028/2021, 1080/2021, 0050/2022 e 0060/2022, da Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. 315.662.192-72
 Claudia Bonatto – CPF n. 814.399.629-87
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0091/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por demanda de fiscalização anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que apresenta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 91/2021, do Proc. n. 328/2021, e nas adesões a atas de registros de preços efetuadas nos Procs. ns. 1028/2021, 1080/2021, 0050/2022 e 0060/2022, da Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste. Vejamos essa apresentação:

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA - RONDONIA

PROC 328/2021 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA – Processo totalmente irregular a começar pelas cotações que foram todas fornecidas pela mesma empresa, ou seja, uma única empresa MILENIUM EIRELI - ME - 17.096.550/0001-59, e tão bizarro que pode se ver no processo que a empresa forneceu duas cotações dela mesmo para que fosse feito a média de preço. O edital solicitava também no seu item 23.1 que teria que ser feito amostragem de alguns itens para verificação da qualidade. Ocorre que não foi feita amostragem conforme diz o edital que teria que ser antes da adjudicação. Porém como o dono da empresa e amiguinho do prefeito nada foi cumprido e só fabricaram em papel uma amostragem que jamais existiu depois que o processo já estava homologado como pode ser conferido dentro do processo. Inclui a data do termo de amostragem e a portaria da comissão para análise dos produtos está com a data de nomeação depois da data da homologação quando deveria ter sido feito lá atrás antes da adjudicação. O processo possui vários outros vícios grosseiros, mas vou deixar para que pegue o processo mesmo para certificar.

Outra situação gravíssima – Todos os processos que são aderidos o procedimento de caronas de outros municípios são totalmente direcionados visto que é entregue as três cotação para a empresa que já se sabe que será a vencedora e a mesma fornece as três cotação sempre, ou seja, não se faz cotação de preço para que se tenha um preço de mercado e sim a empresa vencedora que as fornece com preço q ela quer e por consequência faz o contrato com preços podendo estes estar superfaturados.

Ainda sobre o procedimento de carona o decreto 9.488/2.018 - § 4º permite que seja aderido apenas 50% do objeto licitado e a administração está aderindo 100% em vários casos e dentre eles destaco os processos 50/2022 e 60/2022 que foram aderidos 100% do objeto infringindo gravemente o Decreto 9.488/2018.

PROCESSOS 1080/2021 E 1028/2021– Locação de horas máquinas – todas as cotações foram fornecidas pela empresa RODRIGUES SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 34.909.129/0001-39 já sabia que seria a empresa contratada visto que as cotações deveriam ter sido feita pelo município de Santa Luzia para verificar a vantajosidade da adesão do procedimento carona ou se seria melhor realizar procedimento licitatório que todos sabem que na licitação haveria disputa de preços e o valor certamente ficaria muito abaixo do que o que foi contratado de forma direta através do carona. Para piorar a situação como pode ser visto na justificativa para adesão do carona foi usado o como base o Decreto Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 em que permitia até 100% de adesão, ocorre que este decreto foi revogado e substituído pelo novo Decreto 9.488/2.018 que no seu § 4º passou a permitir apenas 50% do quantitativo do objeto licitado, ou seja, burlaram a lei utilizando de um decreto que sequer tem mais validade para se beneficiarem.

Peço que façam as buscas in loco, buscam os processos na CPL para que seja feito as consultas pois nos próprios processos estão as irregularidades, se notificarem vão saber e podem alterar os erros[1].

2. Porém, a SGCE, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento, pela não seletividade e, conseqüentemente, extinção dessa demanda. Vejamos, inicialmente, a sua Análise Técnica:

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
- 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 53,8 no índice RROMa e a pontuação de 9 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório.**
- 27. A pontuação da Matriz GUT foi impactada pela ausência de evidências fáticas que sejam suficientes para a implementação imediata de uma ação específica de controle, parecendo ser, em princípio, a medida mais indicada para o caso, submeter as questões ao conhecimento do controle interno, para adoção das medidas cabíveis, bem como encaminhamento de cópia da documentação ao controle externo para que sirva de subsídios a possíveis auditorias que venham a ser implementadas.**
28. Com tal encaminhamento, entende-se, também, que será mitigado o fato de se tratar de comunicado de irregularidade apócrifo, consoante precedentes contidos nas Decisões Monocráticas nºs. 0171/2021-GCWCSO, 0198/2021-GCWCSO e 0204/2021- GCWCSO .
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições que serão oferecidas adiante.
30. De acordo com o comunicado apócrifo encaminhado à Ouvidoria de Contas, teriam ocorrido supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 91/2021 (proc. adm. n. 328/2021) e nas adesões a atas de registros de preços (caronas) efetuadas nos processos administrativos nºs. 1028/2021, 1080/2021, 0050/2022 e 0060/2022.
31. Pois bem.
32. Sobre o processo administrativo n. 328/2021, as investigações preliminares identificaram que este é relativo Pregão Eletrônico n. 091/2021, que tem como objeto a “contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo (elétricos)5 e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma”.
33. O autor apócrifo, do que se pode compreender, acusou a suposta ocorrência de problemas na fase de elaboração de estimativa dos preços da licitação, em que as cotações teriam sido produzidas pela mesma empresa, bem como na fase da entrega de amostragens dos produtos, que alega ter sido cumprida “só no papel”.
34. Assevera, ainda, que o processo “possui vários outros vícios grosseiros”, mas não especificou quais seriam tais vícios.
35. De acordo com investigações preliminares, foi averiguado que a referida licitação foi aberta em 21/10/2021 (ID=1228322) e adjudicada em 03/12/2021 para a empresa Milenium Eireli ME (FR Batista ME), CNPJ n. 17.096.550/0001-59, pelo valor de R\$ 3.350.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta mil reais), cf. ID’s=1228323 e 1228324. A Ata de Registro de Preços n. 112/2021 foi celebrada em 23/12/2021 (ID=1228471).
36. Embora não se tenha logrado localizar o possível contrato celebrado com o fornecedor, percebe-se que a prestação de serviços se encontra em plena execução, cf. demonstrativo de notas de empenho emitidas no ano de 2022, (ID=1228325).
- 37. O comunicado apócrifo vem, pois, mais de sete meses após de encerrada a licitação, questionar supostos fatos que teriam ocorrido ainda na fase de estimativa de preços e, depois, na habilitação da proposta vencedora, sem trazer nenhum indício que dê verossimilhança às acusações feitas.**

38. Não foram feitas, também, acusações a respeito da execução das despesas em si.

39. Assim, não se vislumbra plausibilidade nas acusações feitas.

40. As outras narrativas se referem a procedimentos de adesões a atas de registros de preços (“caronas”) efetuadas nos processos administrativos nºs 1028/2021, 1080/2021, 0050/2022 e 0060/2022.

41. Alega o comunicante que os citados processos foram direcionados e que as cotações de preços feitas para justificar a opção pela adesão, ao invés da realização de procedimento licitatório, estariam viciadas, pois “a empresa que sabe que será vencedora fornece as três cotações sempre” havendo, segundo o autor, risco de que as aquisições estejam com sobrepreço.

42. Alega-se que nos processos nºs 0050/2022, 0060/2022, 1028/2021 E 1080/2021, as adesões teriam ocorrido em valor/quantidade superior ao 50% do objeto licitado, em descumprimento ao Decreto Federal n. 9488/2018, além do que, nos dois últimos processos citados, seria melhor ter realizado procedimento licitatório pois “na licitação haveria disputa de preços e o valor certamente ficaria muito abaixo do que o que foi contratado de forma direta através do carona”.

43. Relatar-se-á as evidências preliminares trazidas pelo comunicante e também as coletadas em investigações efetuadas no Portal de Transparência da Prefeitura de Santa Luzia do Oeste, para cada um dos processos arrolados.

44. No tocante ao processo administrativo n. 1028/2021 as evidências documentais trazidas pelo autor encontram-se às págs. 6/14; 148/156; 168/171; 172/176 dos ID´s=1220658 e 1220660.

45. Trata-se de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 21/2021, formada pelo município de Vale do Anari – RO, relativamente ao objeto “hora-máquina de caminhão basculante”.

46. A justificativa elaborada para a adesão (págs. 6/7 do ID=1220658) foi de que cotações de preços que teriam sido efetuadas pela Prefeitura estimaram o valor médio de R\$ 229,33/hora e a ARP de Vale do Anari registrara um valor menor, de R\$ 190,00/horamáquina, em um total de 1500/horas-máquinas.

47. O reclamante não trouxe provas ou mesmo indícios das acusações da existência de cotações supostamente fraudulentas e nem a comprovação de que a Prefeitura de Santa Luzia do Oeste aderiu à ARP em quantidade superior a 750 horas-máquinas, ou seja, mais de 50% da quantidade registrada. Na verdade, diligências realizadas vão em sentido contrário às alegações.

48. De acordo com evidências coletadas no Portal de Transparência da Prefeitura de Santa Luzia do Oeste, verificou-se que o procedimento em análise gerou a nota de empenho global n. 1710, tendo como favorecida a Construtora e Imobiliária Rodrigues Ltda. (CNPJ n. 034.909.129/0001-39), no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil), equivalente a 400 horas-máquinas de “caminhão basculante 14m³”, considerando o valor unitário registrado da ARP de Vale do Anari (R\$ 190,00), cf. ID´s 12288531 e 1228532.

49. Portanto, trata-se de quantitativo (400) inferior a 50% da quantidade registrada (1.500), situação que não é compatível com a acusação formulada.

50. No que se relaciona ao processo administrativo n. 1080/2021 as evidências documentais trazidas pelo autor encontram-se às págs. 15/23; 157/164; 168/171; 177/186 dos ID´s=1220658 e 1220660.

51. A justificativa elaborada para a adesão (págs. 15/16 do ID=1220658) foi de que cotações de preços que teriam sido efetuadas pela Prefeitura estimaram o valor médio de R\$ 348,33/hora e a ARP de Vale do Anari registrara o valor de R\$ 206,91/hora-máquina, em um total de 3000/horas-máquinas.

52. O reclamante não trouxe nem as cotações supostamente fraudulentas e nem a comprovação de que a Prefeitura de Santa Luzia do Oeste aderiu à ARP em quantidade superior a 1500 horas-máquinas, ou seja, mais de 50% da quantidade registrada.

53. Ocorre que de acordo com evidências coletadas no Portal de Transparência da Prefeitura de Santa Luzia do Oeste, constatou-se que o procedimento em análise gerou a nota de empenho global n. 1703, no valor de R\$ 51.727,50 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), tendo como favorecida a Construtora e Imobiliária Rodrigues Ltda. (CNPJ n. 034.909.129/0001-39), equivalente a 250 horas-máquinas de “carregadeira de pneus”, considerando o valor unitário registrado da ARP de Vale do Anari (R\$ 206,91)7 , cf. ID´s 12288548 e 1228549.

54. Portanto, trata-se de quantitativo (250) inferior a 50% da quantidade registrada (3.000), situação que não é compatível com a acusação formulada.

55. Quanto aos processos administrativos nºs 0050/2022 e 060/2022, o comunicante não trouxe quaisquer evidências documentais que sejam pertinentes aos mesmos.

56. Investigando no Portal de Transparência da Prefeitura de Santa Luzia do Oeste, no entanto, apurou-se o que segue.

57. O processo administrativo n. 0050/2022 está correlacionado com despesas efetuadas com recursos oriundos do Convênio n. 172/202/PJ/DER, no valor de R\$ 192.080,00 (cento e noventa e dois mil e oitenta reais), cujo objeto é, em suma, a aquisição de “tubos corrugados com 1000-1050mm, 1500mm e 900mm de diâmetro”, tendo como fornecedor Hilgert & Cia Ltda., CNPJ n. 22.881.858/0001-45 (ID=1228579).

58. A adesão ocorrida foi à Ata de Registro de Preços n. 01/SRP/CIMCERO/2021, formada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO (ID's=1228662 e 1228667).

59. Não se vislumbrou que os quantitativos adquiridos tenham superado 50% dos valores registrados na ARP do CIMCERO [...]

61. Por fim, no que tange ao processo administrativo n. 0060/2022, este está correlacionado a despesas no valor de R\$ 487.320,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte reais), cujo objeto é a aquisição de “tubos corrugados de 600 mm de diâmetro”, tendo como fornecedor Hilgert & Cia Ltda., CNPJ n. 22.881.858/0001-45 (ID=1228587).

62. A adesão ocorrida foi, também, à Ata de Registro de Preços n. 01/SRP/CIMCERO/2021, formada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO (ID's=1228664 e 1228667).

63. Nesta aquisição específica se vislumbra plausibilidade na acusação feita, pois a quantidade de tubos corrugados de 600mm adquiridas por meio das notas de empenho nºs 67, 68 e 79 foi de 155 unidades à ARP do CIMCERO, que registrou apenas 176 unidades, portanto, a adesão teria alcançado 88% do total registrado.

64. Do que se verificou, a ARP formada pelo CIMCERO previa a possibilidade de adesão e condicionou a mesma ao limite do dobro dos quantitativos registrados para cada item, considerada a soma de todas adesões efetuadas, invocando o suporte legal do §3º, do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, então vigente. [...] ...

65. É de se destacar, porém, que o mencionado artigo já foi alterado pelo Decreto Estadual n. 24.082, de 22/07/2019, [...] ...

66. Doutro giro, **tal limite de 50% também é o considerado como regular, nas adesões realizadas pelos jurisdicionados, a partir de 23/09/2020, data de publicação do Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 (proc. 00928/20) [...] ...**

67. Assim, ao menos no que concerne ao processo n. 0060/2022, a acusações se apresentam plausíveis quanto ao descumprimento do limite de 50% dos quantitativos registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes, no que tange à adesão à Ata de Registro de Preços n. 01/SRP/CIMCERO/2021, formada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO.

68. Entende-se que quanto a esta situação, especificamente, deve a Administração adotar as providências cabíveis para que o procedimento equivocado não mais se repita [2].

3. Vejamos, agora, a sua conclusão e proposta de encaminhamento:

69. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o seu não processamento**, e nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se, também, a adoção das seguintes medidas:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste (Jurandir de Oliveira Araújo – CPF nº 315.662.192-72) e à Controladora Interna do mesmo município (Cláudia Bonatto – CPF n. 814.399.629-87), determinando-lhes a adoção das medidas cabíveis à averiguação e adoção de medidas corretivas quanto às situações narradas no comunicado de irregularidades recebido no canal da Ouvidoria de Contas;

b) Arbitrar prazo para cumprimento do item “b”, com encaminhamento dos resultados para apreciação desta Corte;

c) Encaminhar cópia da documentação ao controle externo para que sirva de subsídios a possíveis auditorias que venham a ser implementadas, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE;

d) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi Técnico de Controle Externo – Matrícula 170

Assessor Técnico

SUPERVISIONADO: Wesler Andres Pereira Neves Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020[3]

4. É o relatório do que entendo necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

I. Não seletividade e arquivamento:

6. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

7. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 53,8 no índice RROMa e a pontuação de 9 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório.

27. A pontuação da Matriz GUT foi impactada pela ausência de evidências fáticas que sejam suficientes para a implementação imediata de uma ação específica de controle, parecendo ser, em princípio, a medida mais indicada para o caso, submeter as questões ao conhecimento do controle interno, para adoção das medidas cabíveis, bem como encaminhamento de cópia da documentação ao controle externo para que sirva de subsídios a possíveis auditorias que venham a ser implementadas^[4].

8. Pois bem. Convirjo com o Corpo Técnico.

9. Isso porque, como visto, a demanda pontuou apenas 9 pontos na matriz GUT, não alcançando, assim, a pontuação mínima na análise de seletividade, que é 48.

10. Isto é, restou, a demanda, com 39 (trinta e nove) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

11. Diante disso, não me resta alternativa, senão aplicar o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

12. Determino, pois, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

13. Além disso, determino que sejam adotadas as medidas propostas pela SGCE, as quais, por oportuno, reitero:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste (Jurandir de Oliveira Araújo – CPF nº 315.662.192-72) e à Controladora Interna do mesmo município (Cláudia Bonatto – CPF n. 814.399.629-87), determinando-lhes a adoção das medidas cabíveis à averiguação e adoção de medidas corretivas quanto às situações narradas no comunicado de irregularidades recebido no canal da Ouvidoria de Contas;

b) Arbitrar prazo para cumprimento do item “b”, com encaminhamento dos resultados para apreciação desta Corte;

c) Encaminhar cópia da documentação ao controle externo para que sirva de subsídios a possíveis auditorias que venham a ser implementadas, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE;

d) Dar ciência o Ministério Público de Contas.^[5]

14. Quanto à “cópia da documentação que compõe os autos”, porém, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico – PCE, o jurisdicionado tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

15. Por fim, ressalto que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste (Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72) e à Controladora Geral do Município (Claudia Bonatto – CPF n. 814.399.629-87), que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, do exercício 2022, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de

irregularidade comunicadas, em especial que adote as medidas cabíveis à averiguação e correção quanto às situações narradas no comunicado de irregularidades recebido no canal da Ouvidoria de Contas;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

- a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e
- b) as informações de irregularidade indicadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, e da Controladora Geral do Município, Claudia Bonatto – CPF n. 814.399.629-87, na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca da determinação contida no item II, acima.

V – Comunicar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão e a Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos regimentais, esta para cumprimento do item III desta decisão;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se esta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1220658.

[2] ID 1230101.

[3] Idem.

[4] Idem.

[5] ID 1028345.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07234/17 (PACED)

INTERESSADO: Evandro Bucioli

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. APL-TC 00480/17, proferido no processo (principal) nº 02532/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0383/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Evandro Bucioli**, do item II do Acórdão APL-TC 00480/17 [1], prolatado no Processo nº 02532/14, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0291/2022-DEAD – ID nº 1232213, comunicou o que se segue:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 0676/2022/PGE/PGETC e anexo, acostados sob os IDs 1230579 e 1230580, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Evandro Bucioli, realizou o pagamento integral do Parcelamento n. 20180105000001 que tem como objeto a CDA n. 20180200004635, conforme extrato em anexo.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do **Senhor Evandro Bucioi**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00480/17**, exarado no Processo n. 02532/14, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, **prosseguindo** com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1231284.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 547921 – Pág. 2/4

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05867/17 (PACED)

INTERESSADO: Isau Raimundo da Fonseca

ASSUNTO: PACED - multa no item III do Acórdão APL-TC 00244/09, proferido no processo (principal) nº 05671/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0386/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Isau Raimundo da Fonseca**, do item III do Acórdão APL-TC nº 00244/09, prolatado no Processo nº 05671/05, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0290/2022-DEAD (ID nº 1232262), comunica o que segue:

“Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 0665/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1229415, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas-PGETC informa que após a realização de diligências em seu âmbito administrativo, localizou a Execução Fiscal n. 0003258-34.2011.8.22.0005, relativa à cobrança da multa aplicada ao Senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, por intermédio do Acórdão n. APL-TC 00244/09, item III, proferido nos Autos do Processo n. 05671/05/TCE-RO, transitado em julgado em 20/5/2010, inscrita em Dívida Ativa por meio da CDA n. 20100200033458.

Informa, também, que conforme se vê do andamento da citada ação judicial, foi prolatada sentença em 3 de maio de 2022, momento em que foi considerada prescrita, conforme cópia juntada às fls. 3 e 4 do ID 1229415.

Foi pronunciada a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, e, a ação foi extinta com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Posto fim, solicita que o citado expediente (ID 1229415) seja encaminhado a essa Presidência para que delibere acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Isau Raimundo da Fonseca, no tocante à multa cominada no item III, do Acórdão n. APL-TC 00244/09, Certidão de Responsabilização n. 00256/10, e que eventual decisão proferida, seja informada à PGETC, a fim de possibilitar a realização das baixas necessárias por aquela Procuradoria.”

3. Pois bem. No presente feito, consoante análise efetuada pela PGETC, há demonstração de que na Execução Fiscal nº 0003258-34.2011.8.22.0005 deflagrada para o cumprimento do item III (multa) do Acórdão nº APL-TC 00244/09, foi proferida sentença reconhecendo a extinção da execução, ante a caracterização de prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (ID 1229415)

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) do arquivamento provisório (02/03/2018)[1], previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força de decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0003258-34.2011.8.22.0005[2], **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Isau Raimundo da Fonseca**, quanto à multa aplicada no **item III do Acórdão nº APL-TC 00244/09**, exarado no Processo originário nº 05671/05, considerando a incidência da prescrição na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1230831.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Ratificado por essa Presidência mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO em 19/07/2022

[2] Ratificado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2210/19 (PACED)

INTERESSADOS: Robson Vieira da Silva

ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido no processo (principal) nº 01466/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0389/2022-GP

MULTA. REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor Robson Vieira da Silva, do item IV do Acórdão nº AC2-TC 00876/18 (ID nº 798140), proferido no Processo n. 01466/15, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0152/2022-DEAD (ID nº 1185647), comunicou o recebimento do Documento n. 08805/21/TCE-RO e Anexo acostado sob o ID 1106939, em que o interessado solicitou que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva, por entender que não pode ser responsabilizado por irregularidades decorrentes de ato exercido por autoridade delegada, além de declarar ter agido de boa-fé, não causando prejuízo ao erário.
3. Em seu requerimento (Doc. 8805/21 – ID 1106939), o interessado informa que, à época, exercia a função de Gerente/Coordenador de Controle Interno junto à Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, possuindo a função de auxiliar o Gestor/Ordenador de despesas de tomadas de decisões, entretanto, *“a tomada de decisões era de total responsabilidade do Ordenador, que possuía o poder discricionário em aprovar, homologar, deferir ou não a ação, mesmo que pudesse implicar em responsabilidade futura.”*
4. Alega, ainda, que as pressões exercidas pela função de Controlador Interno desencadearam uma série de patologias clínicas físicas e psicológicas que necessitam de tratamento e acompanhamento constante. Por esse motivo, exerce trabalho remoto e informa que não teria condições de solicitar parcelamento das referidas multas, diante de seus encargos financeiros, conforme quadro demonstrativo resumido anexado à petição, bem como extrato bancário, ficha financeira e outros documentos juntados ao requerimento.
5. Por meio de Despacho proferido nos autos (ID 1210983), o Gabinete desta Presidência determinou a remessa do referido PACED à PGETC para seu pronunciamento quanto aos pedidos formulados pelo interessado.
6. O processo foi submetido ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC que, por meio da Informação nº 59/2022/PGE/PGETC (ID 1230002), se manifestou pelo indeferimento dos pedidos formulado pelo requerente. Indicando, porém, ser possível o parcelamento pelo devedor das CDAs em questão, *“devendo, para tanto, o jurisdicionado entrar em contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464.”*
7. Assim, retornam os autos para análise e deliberação.
8. É o relatório. Decido.
9. Pois bem. O requerente, por meio dos Documentos anexos ao presente PACED, apresentou os seguintes argumentos para fundamentar seu pleito:
 - a) Informou que, à época exercia a função de Gerente/Coordenador de Controle Interno junto à Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, possuindo a função de auxiliar o Gestor/Ordenador de despesas de tomadas de decisões, entretanto, *“a tomada de decisões era de total responsabilidade do Ordenador, que possuía o poder discricionário em aprovar, homologar, deferir ou não a ação, mesmo que pudesse implicar em responsabilidade futura.”*
 - b) Requer que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva - Responsabilidade do titular

c) Alega doença ocupacional: “que as pressões exercidas pela função de Controlador Interno desencadearam uma série de patologias clínicas físicas e psicológicas que necessitam de tratamento e acompanhamento constante. Por esse motivo, exerce trabalho remoto e informa que não teria condições de solicitar parcelamento das referidas multas, diante de seus encargos financeiros, conforme quadro demonstrativo resumido anexado à petição, bem como extrato bancário, ficha financeira e outros documentos juntados ao requerimento.”

10. De início, cabe salientar que o presente PACED, regulamentado pela IN n. 69/2020-TCE-RO, possui como finalidade principal o acompanhamento da cobrança pelas entidades credoras, tão somente no que diz respeito aos procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia^[1].

11. Na hipótese sob exame, é de se notar que os argumentos elencados pelo requerente – relativamente ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, por entender que não pode ser responsabilizado por irregularidades decorrentes de ato exercido por autoridade delegada –, dizem respeito ao mérito do Acórdão proferido no Processo (principal) nº 01466/15 junto ao Tribunal de Contas e, portanto, extrapolam o campo de atribuições instituídas ao Presidente desta Corte, inerentes ao acompanhamento/execução da cobrança. Isso, porque, o acolhimento da pretensão do interessado nesse ponto culminaria na reabertura do processo de tomada e julgamento das contas, transitado em julgado desde 10/12/2020, o que é incabível, - tendo em vista que não há qualquer relato de ilegalidades, tendo sido observado o devido processo legal, bem como os artigos 70 e seguintes da Constituição Federal e art. 1º da Lei 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO).

12. Nesse sentido, destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelas Cortes Superiores, conforme se observa dos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CONDENAÇÃO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES NO USO DE BENS PÚBLICOS. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO (ARTIGO 71, PARÁGRAFO 3º, DA CF). ACÓRDÃO EM CONSONANCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, §3º). O Pleno desta Corte, ao analisar a questão, ressaltou ainda, que estas decisões não podem ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele, somente podendo ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas (RE n. 223.037, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 02.08.02).

2. Deveras, no presente caso, a alegação de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, demonstra, apenas, o mero inconformismo do recorrente com o julgado que se revela desfavorável.

3. [...] A definitividade do pronunciamento do Tribunal de Contas repercute na execução para cobrança do valor da irregularidade ou da ilegalidade da despesa, notadamente por não ensejar discussão sobre a iliquidez da dívida, ainda que arguida em Embargos, seja porque implicaria na reabertura do processo de tomada e julgamento das contas o que impensável, pena de torná-lo inútil formalismo, seja porque para o mister carecem de jurisdição os órgãos do Poder Judiciário. Dentre as atribuições dos Tribunais de Contas está a de aplicar sanções previstas em lei aos responsáveis por ilegalidade da despesa ou irregularidade das contas (CF - art. 71, VIII). Cuida-se de competência exclusiva que se insere no poder de fiscalização dos atos de gestão da coisa pública com vistas à observância dos princípios e das normas de administração. Agravo retido desprovido. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. Unânime.”

4. NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

(STF - Al.: 802442 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/03/2013, Data de Publicação: DJe-044 DIVULG 06/03/2013 PUBLIC 07/03/2013)

13. Portanto, corroboro o posicionamento externado pela Procuradoria no sentido de que a revisão dos atos emanados pelo Tribunal de Contas – após o trânsito em julgado - deve ocorrer com parcimônia, em situações de patente ilegalidade e ou/ teratologia, respeitando, assim, a capacidade institucional desta Corte de regular o exercício de suas funções institucionais.

14. Aliás, convém registrar que o próprio requerente ajuizou Ação Anulatória nº 7018959-73.2021.8.22.0001 no qual pretendeu obter a declaração de nulidade da CDA nº 20200200507516, referente à multa aplicada no processo originário em questão (nº 01079/2017)^[2], sob a alegação de ausência de notificação. Entretanto, a Ação foi julgada totalmente improcedente pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, nos termos que se segue:

Ao consultar a CDA nº 20200200507516 (ID: 57565711 p. 1 de 1) é possível identificar que o v. acórdão nº 01117/2019 foi disponibilizado no DOE TCE-RO nº 2013, de 16/12/2019.

Além disso, foi possível identificar que antes do trânsito em julgado ocorrido em 26/11/2020 (ver também Certidão de ID: 59843815 p. 1 de 2) na esfera administrativa, a parte requerente interpôs recurso de reconsideração em 20/12/2019 sob nº 00007/2020 (vide ID: 59843812 p. 1 de 1; ID: 59843814), de modo a afastar a alegação de ausência de notificação.

Em outras palavras, foi possível identificar nos autos do processo nº 01079/2017 – TCERO que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi plenamente garantido pela Corte de Contas a afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa.

No mais, consta na petição inicial declaração da parte requerente de ter recebido notificação cartorária, com determinação de pagamento em 3 dias, sob pena de protesto (ID: 57565702 p. 1 de 3).

[...]

Assim, observado os fundamentos acima não vislumbrei nenhuma ilegalidade praticada pelo TCERO, tampouco a ausência de notificação, de modo que é de rigor julgar improcedente o pedido inicial. (grifo meu)^[3]

15. Dessa forma, tendo em vista que tanto o contraditório e ampla defesa foram plenamente atendidos, não merece acolhimento a arguição de ilegitimidade passiva para figurar como responsabilizado no Acórdão, após o trânsito em julgado do mesmo.

16. Vencida essa parte, passo ao exame da alegada incapacidade financeira. Segundo o SIFATE, o referido Acórdão gerou a CDA 20210200028380, tendo atualmente o valor atualizado de R\$ 2.787,16. Com efeito, o interessado alega que as pressões exercidas pela função de Controlador Interno, à época dos fatos, desencadearam uma série de patologias clínicas, físicas e psicológicas que necessitam de tratamento e acompanhamento constante, razão pela qual exerce seu trabalho de maneira remota e argumenta não ter condições suficientes para solicitar o pagamento da referida multa, diante de seus encargos financeiros, conforme documentos anexados aos autos.

17. Entretanto, apesar dos argumentos do interessado possuírem relevância, é válido ressaltar que, do mesmo modo, a modificação de penalidade ou eventual modificação nas condições de parcelamento – reguladas pela IN n. 69/2020 – não se encontra no rol de competências desta Presidência. Ademais, o artigo 57 da referida Instrução Normativa (também aplicável ao Estado) veda expressamente a concessão de isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária. Portanto, não há previsão legal para o acolhimento do pleito, o que enseja no seu indeferimento.

18. Por fim, é imperioso ressaltar que, conforme aduz a PGETC, é possível o parcelamento das CDAs em questão (desde que o valor de cada parcela mensal não seja inferior a 5 (cinco) UPF's^[4] (o qual no exercício de 2022 é de R\$ 102,48 – Resolução SEFIN nº 03/2021) e, para tanto, deve o jurisdicionado entrar em contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464.

19. Ante o exposto, **decido**:

I – Indeferir os requerimentos formulados pelo **Senhor Robson Vieira da Silva**, o qual solicitou reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e a suspensão da multa (item IV) cominada no Acórdão nº APL-TC 00309/98, sem prejuízo da possibilidade de parcelamento da multa em questão, junto à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas;

II - Encaminhar o feito ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, **prosseguindo** com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1062064.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Art. 1º da Instrução Normativa N. 69/2020/TCE-RO

[2] Acórdão 01117/19 – item IV

[3] Conforme ID 1230001, ratificado em consulta processual junto ao sítio eletrônico do TJRO, por esta Presidência, em 19/07/2022.

[4] Art. 28. Salvo justa causa demonstrada pelo responsável, o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas. Parágrafo Único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02860/18 (PACED)

INTERESSADO: João Octávio Silva Morheb

ASSUNTO: PACED – débito do item III e multa do item V do Acórdão n. APL-TC 00254/18, proferido no processo (principal) n. 04250/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0392/2022-GP

PACED. DÉBITO (ITEM III) E MULTA (ITEM V). RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00254/18. EXCLUSÃO DO ITEM III (DÉBITO). AÇÃO ANULATÓRIA EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00254/18. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ITENS III E V. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **João**

Octávio Silva Morheb, dos itens III e V do Acórdão n. APL-TC 00254/18, proferido no Processo n. 04250/10, relativamente à imputação de débito (item III) e multa (item V).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD comunicou (Informação n. 0293/2022-DEAD, ID n. 1233629) que o Senhor João

Octávio Silva Morheb, por meio de seu advogado (Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO 3320), encaminhou petição (ID n. 1224306) requerendo a baixa de responsabilidade das sanções contidas nos itens III e V do Acórdão APL-TC 00254/18, haja vista o “*pronunciamento definitivo do judiciário*” no sentido de anulação das referidas sanções, conforme documentos juntados aos autos (IDs 1224307 a 1224312).

3. Por oportuno, o DEAD aduziu que “*o débito imputado no item III já se encontra baixado, uma vez que foi excluído pelo Acórdão APL-TC 00317/20, proferido no Processo n. 04000/18 (Recurso de Revisão), conforme cópia de ID 968588*”.

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. Nos termos dos itens III e V do Acórdão APL-TC 00254/18, imputou-se débito (item III) e multa (item V) ao requerente, nas formas delineadas a seguir:

[...] III – Imputar débito ao Senhor João Octávio Silva Morheb – CPF:

700.053.622-53 com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,

combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, em face do descumprimento ao artigo 37, II, V e XVI, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, **pelo acúmulo de um cargo privativo de profissional de saúde, com um cargo em comissão, cujas atividades deste correspondiam à realização de plantões médicos extras, e cujos pagamentos ocorreram sem a devida contraprestação de serviços**, nos montantes de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), e de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), causando dano ao erário no montante originário de R\$ 84.600,00 (oitenta e quatro mil e seiscentos reais); **grifei**

[...]

V – Multar o Senhor João Octávio Silva Morheb – CPF: 700.053.622-53 com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do dano ao Erário imputado no item III, deste dispositivo, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R\$ 8.460,00 (oito mil quatrocentos e sessenta reais) [...]

6. Ato contínuo, o Senhor João Octávio Silva Morheb interpôs Recurso de Revisão, no qual foi proferido o Acórdão n. APL-TC 00317/20 (referente ao processo 04000/18), em que o Tribunal Pleno decidiu:

[...] II - No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revisão para **tornar sem efeito o item III do Acórdão APL-TC 0254/18, pois há demonstração de inocorrência de dano ao erário em razão da prestação de serviço, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, proferida na ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, autos n. 0000346-60.2013.8.22.0016, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Costa Marques/RO; grifei**

[...]

IV - Excluir o débito imputado, nos termos do art. 16, inc. I da Lei Complementar n. 154/96 e, via de consequência, dar quitação, quanto a débito, conforme o disposto no art. 17 da mesma Lei Complementar c.c. o art. 23, parágrafo único, do RITCE/RO;

V - Determinar o cancelamento das CDAs existentes por força do acórdão APL-TC 0254/18 Pleno, em nome do recorrente João Octávio Silva Morheb (CPF n. 700.053.662-53), uma vez alterado o fundamento e o valor da multa sancionatória aplicada no acórdão guerreado;

VI - Reduzir a multa para o valor mínimo legal de R\$ 1.250,00, alterando o seu fundamento com suporte no art. 55, inc. I e II, da Lei Complementar n. 154/96 e nas jurisprudências do c. TCU e do e. STF, ao recorrente João Octávio Silva Morheb (CPF n. 700.053.662-53), pelo fato das contas terem sido julgadas irregulares sem imputação de débito ao erário e, também, por ato praticado com grave infração à norma legal (art. 37, incs. II, V e XVI, da CF/88), consubstanciados nos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade e sobretudo pela acumulação irregular de 3 cargos públicos; [...]

7. Demais disso, em sede de ação anulatória (n. 7012170-29.2019.8.22.0001) ajuizada pelo requerente em face do Acórdão APL-TC 00254/18, foi proferida sentença que declarou a “*nulidade das sanções contidas nos itens III e V do Acórdão APL-TC 00254/18, proferido no processo de Tomada de Contas Especial nº. 4250/2010*”, tendo em vista que “*o Poder Judiciário já reconheceu a inexistência do fato, conforme consta da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública*” (IDs 1224309 e 1224310).

8. A sentença mencionada no parágrafo precedente foi mantida pela Instância Superior mediante acórdão (transitado em julgado em 13/05/2022) assim ementado:

“Apelação cível. Ação anulatória. Acórdão de Tribunal de Contas. Controle Judicial. Ilegalidade comprovada.

1. As decisões proferidas por Corte de Contas, não obstante a natureza técnica e a competência constitucional, por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, submetem-se ao controle judicial nas hipóteses de ilegalidade.

2. Mostra-se ilegal determinação de restituição de valores pagos quando comprovado efetivo desempenho de atividades pelo servidor público.

3. Apelo não provido”

9. Dessa forma, como se verifica dos excertos transcritos acima, tendo em vista que o item III (débito) já foi baixado em razão da sua exclusão por meio do Acórdão APL-TC 00317/20, proferido no Processo n. 04000/18 (Recurso de Revisão), impõe-se tão somente a baixa de responsabilidade do requerente quanto ao item V (multa).

10. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade, em favor de **João**

Octávio Silva Morheb, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão n. APL-TC 00254/18**, exarado no Processo originário n. 04250/10.

11. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID n. 1232909.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02700/18 (PACED)

INTERESSADA:Hélide de Freitas

ADVOGADOS: Aparecido Nunes de Oliveira, OAB/SP n. 48.419

André Luis Roseghini Lopes, OAB/SP n. 436.746

ASSUNTO: PACED – débito do item IX do Acórdão APL-TC 00274/18, proferido no processo (principal) nº 04276/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0390/2022-GP

REQUERIMENTO. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. DÉBITO INADIMPLIDO. ABSOLUÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. NÃO VINCULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INDEFERIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Hélide de Freitas**, do item IX do Acórdão nº APL-TC 00274/18, prolatado no Processo nº 04276/15, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0289/2022-DEAD - ID nº 1231289, comunicou o que se segue:

“Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Documento n. 04160/22, acostado sob o ID 1230075 e anexos IDs 1230076 a 1230083, em que a Senhora Hélide de Freitas, por meio de seus advogados, Senhores Aparecido Nunes de Oliveira e André Luis Roseghini Lopes, informa que a citada senhora prestou o Concurso Público de Provas Títulos n. 001/2019/PMV/RO, inscrição n. 568.795-0, no qual obteve pontuação suficiente para a sua aprovação no certame, conforme Edital de Convocação n. 090/2022 (ID 1230079), para preenchimento do cargo efetivo na Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena/RO na qualidade de enfermeira.

Informa ainda que, foi emitido o Parecer Jurídico n. 530/PGM/2022 pela Procuradoria-Geral do Município de Vilhena/RO em 17.6.2022, entendendo que a falta de Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia- TCE/RO, é motivo impeditivo da posse em cargo de provimento efetivo na Administração Pública, razão pela qual, a Senhora Hélide não poderia ser empossada no cargo público, pois consta em seu desfavor, Certidão Positiva de Débito junto ao TCERO de n. 0023/2022-SPJ, oriunda do Processo n. 04726/15/TCERO, com a classe processual de Acompanhamento de Gestão – Tomada de Contas Especial, o que segundo o parecer, contraria a legislação vigente e o edital do concurso público 001/2019/PMV/RO.

Aduz, que tal impedimento teve origem no Processo Judicial n. 0002059- 81.2015.8.22.0022 (Ação Penal – Procedimento Ordinário), no qual foi absolvida, conforme sentença anexa (ID 1230083), e que a Prefeitura de São Miguel do Guaporé encaminhou ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal daquela Comarca (Ofício de nº 016/RECEITA/PMSMG/2022- ID 1230081), em que solicita a alteração de dados do lote pertencente à Senhora Hélide, para poder proceder com a liberação das restrições junto ao setor de Arrecadação e Cadastro Imobiliário do referido Município.

Ressalta que a referida sentença transitou em julgado em 25.10.2021, o que demonstra a inexistência de decisão condenatória em desfavor da citada senhora, e entende que a Senhora Hélide não possui qualquer dívida com o TCERO, não havendo razão para o impedimento de sua posse, bem como para exercer o cargo para o qual foi legalmente aprovada em concurso público. (...)

3. É o relato do essencial. Decido.
4. Em exame, o pedido de certidão negativa de Héli de Freitas, sob o argumento de que foi absolvida na Ação Penal 0002059-81.2015.8.22.0022, que “*originou a certidão positiva*” emitida por esta Corte de Contas.
5. Inicialmente, cumpre esclarecer que as certidões emitidas por esta Corte de Contas decorrem das decisões definitivas proferidas em sede de processo de controle externo e não das exaradas em ações penais próprias do Poder Judiciário. Assim, no caso, não é possível que a noticiada Ação Penal tenha originado a referida certidão positiva.
6. Além disso, no Brasil vigora o princípio da independência das instâncias, de modo que os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas nas diferentes esferas (civil, penal, administrativa e de controle).
7. *In casu*, a requerente foi responsabilizada em processo de controle externo, que, vale repisar, com base na independência das instâncias, tramitou autonomamente, ou seja, independentemente da mencionada ação criminal.
8. Sobreveio então sentença absolutória, que, na concepção da interessada, tem aptidão jurídica para lhe isentar da condenação no âmbito desta Corte de Contas.
9. Todavia, sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já se manifestou no sentido de que a sentença absolutória proferida na esfera penal por ausência de provas não vincula as demais esferas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. (...) 5. A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de que, em razão da independência das instâncias administrativa e penal, a absolvição do réu na esfera criminal, por insuficiência de provas, não afasta a incidência, no processo administrativo disciplinar, do disposto no art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990. Precedentes. 6. Ordem denegada, ressalvado ao impetrante o uso das vias ordinárias. (MS n. 22.082/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NAO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ULTERIOR ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA (ART. 396, IV, CPP). INTERFERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NAO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NAO CABIMENTO. 5. **A sentença absolutória proferida na esfera penal por ausência de provas suficientes da autoria não vincula as esferas administrativa e cível, o que ocorre somente quando naquela instância tenha sido taxativamente declarado que o réu não foi o autor do crime ou que o fato não existiu. Precedentes. (STJ – Resp. nº 879.734 - RS (2006/0183664-4), Relatora: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento: 05/10/2010 – T6 – SEXTA TURMA, Data da Publicação: 18/10/2010.)** (destaquei).

10. Registro que o Acórdão APL-TC 00274/18 (fls. 3/50 do ID 650077) foi julgado em 05/07/2018 e transitou em julgado em 30/07/2018, sendo emitida a Certidão de Responsabilização n. 01139/18, na data de 13/09/2018, em nome da requerente Héli de Freitas (ID 670315), não havendo notícia, até a presente data, do cumprimento da obrigação imposta, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão em exame.

11. De se acrescentar, por fim, que inexistente ordem judicial ou do próprio Tribunal de Contas, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do aresto aqui monitorado ou da emissão da certidão almeja, o que confirma o desfecho proposto.

12. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela Sra. Héli de Freitas para a emissão de Certidão Negativa ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, haja vista, à luz do Acórdão APL-TC 00274/18, a existência de dívida pendente de pagamento perante esta Corte, já que o débito imputado pelo item IX não restou adimplido.

13. Por conseguinte, determino a remessa do feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, notifique a interessada e o Município de São Miguel do Guaporé, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1230429.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00029/20 (PACED)

INTERESSADO: Paulo de Tarso Rodrigues

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão n. APL-TC 00369/19, proferido no processo (principal) nº 05290/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0393/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. PENHORA POSITIVA. VALOR REMANESCENTE. CUSTO BENEFÍCIO DESFAVORÁVEL NA COBRANÇA DE VALOR RESIDUAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor remanescente ao débito cominado por esta Corte de Contas, a medida adequada é o reconhecimento da quitação com a conseqüente baixa da responsabilidade do responsável. Isso porque os custos com a cobrança poderão se tornar mais dispendiosos do que a própria quantia residual, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência do crédito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Paulo de Tarso Rodrigues**, do item V do Acórdão nº APL-TC 00369/19, proferido no Processo n. 05290/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0295/2022-DEAD (ID nº 1234745), comunicou o que se segue:

“Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0636/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1229249 e anexos IDs 1229250, 1229252 e 122954, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20200200000249, referente à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00369/19 ao Senhor Paulo de Tarso Rodrigues Rodrigues, foi objeto da Execução Fiscal n. 7031096-24.2020.8.22.0001, e que o executado apresentou comprovante de quitação e pagamento da dívida, conforme comprovante anexo.

A PGETC, no mesmo documento, informa que solicitou à SEFIN, por meio do Ofício n. 128/2022/PGE/PGETC (Processo SEI 0020.068159/2022-15), a vinculação do valor recolhido às CDAs 20200200000031 e 20200200000249, ambas objeto da execução. Em resposta (Ofício 1639/2022/SEFINGEAR), a Gerência de Arrecadação informou que o saldo não foi o suficiente para liquidar o débito de ambas, mas tão somente da Certidão de Dívida Ativa de n. 20200200000031, havendo um saldo remanescente de R\$ 495,91 (quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) na CDA n. 20200200000249, ressaltando que, após sua citação, o executado não apresentou resistência ao pagamento e quitou o valor que estava sendo pleiteado na inicial, sendo inclusive questionável a incidência de atualização e existência de valor remanescente.

A PGE segue informando que, a quantia de R\$ 495,91 (quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) é valor que não cobre nem mesmo os custos do prosseguimento do processo, tornando inviável a sua prorrogação apenas para buscar sua quitação, especialmente considerando toda movimentação da máquina pública necessária para tanto.

Diante dos fatos, a PGETC solicitou o encaminhamento dos autos a essa Presidência para deliberação acerca baixa de responsabilidade ao Senhor Paulo de Tarso Rodrigues, referente à CDA n. 20200200000249, tendo em vista o valor ínfimo do saldo remanescente a ser perseguido (R\$ 495,91);”

3. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, há a demonstração de que na Execução Fiscal nº 7031096-24.2020.8.22.0001, ajuizada para cobrança do item V (multa) do Acórdão nº APL-TC 00369/19, que se originou as CDAs 20200200000031 e 20200200000249 a Procuradoria informa que “o executado compareceu por intermédio de seu advogado constituído nos autos e apresentou comprovante de quitação e pagamento do débito, conforme comprovante da petição acostada ao feito em anexo”. (doc. [04114/22](#))

4. Sucede-se que, conforme manifestação da Procuradoria, em diligência realizada junto à SEFIN (ID 1229252), constatou-se que o valor arrecadado não foi suficiente para liquidar o débito em sua totalidade, restando o saldo remanescente no importe de R\$ 495,91 (quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) referente a CDA 20200200000249. Mesmo assim, a PGETC concluiu pela quitação do valor residual, tendo em vista que se trata, ao que tudo indica, de valor ínfimo para fins de prosseguimento do processo de execução, considerando os custos do próprio processo.

5. Pois bem, considerando a comprovação da entrada do valor de R\$4.493,41 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três e quarenta e um centavos), na conta do Estado de Rondônia, referente à multa cominada no item V do Acórdão nº APL-TC 00369/19, a quitação em favor do senhor **Paulo de Tarso Rodrigues** é a medida que se impõe, a despeito do recolhimento a menor no valor de R\$ 495,91 (quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos). Isso porque o custo para a exigência desse saldo será superior ao próprio benefício revertido, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desse crédito. A propósito, nesse sentido vem sendo as decisões deste Tribunal em casos semelhantes, a exemplo da DM nº 200/2022-GP (PACED nº 00305/19).

6. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa n. 69/2020 em seu artigo 5º. Veja-se:

Art. 5º. A título de racionalização administrativa e economicidade processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

7. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Paulo de Tarso Rodrigues**, relativamente à **multa imputada no item V do Acórdão n. APL-TC 00369/19**, proferido no processo (principal) nº 05290/12, (Certidão de Responsabilização n. 00016/20), nos termos do art. 5º da IN nº 69/2020, art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostada sob o ID 1234434.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

RESOLUÇÃO N. 366/2022/TCE-RO

Regulamenta o §5º do art. 30 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre a Progressão Funcional do servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cedido a outro órgão ou Ente Federativo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial das dispostas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996,

CONSIDERANDO as disposições da Sistemática de Gestão de Desempenho criada pela Lei Complementar n. 1.023/2019 e regulamentada pela Resolução n. 348/2021, que estabelecem a formalização do Acordo de Trabalho, tendo como seus desdobramentos, entre outros, a progressão e a promoção funcional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a progressão funcional para o servidor efetivo no período em que estiver cedido a outro órgão ou poder público; e

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI n. 006117/2021 e no processo PCe n. 01111/2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a progressão funcional do servidor do quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no período em que estiver cedido a outro órgão ou a qualquer Ente Federativo, nos termos desta Resolução.

Art. 2º. Será contado para o desdobramento "progressão" e "promoção" o tempo de serviço do servidor estável no período em que estiver cedido a outro órgão ou a qualquer Ente Federativo.

Art. 3º. O ciclo de avaliação de desempenho do servidor efetivo cedido permanecerá no período definido para os demais servidores em exercício no Tribunal de Contas.

Art. 4º. Ao servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas, quando cedido a outro órgão, será atribuída nota 7 (sete) em cada período de avaliação.

Parágrafo único. A nota concedida na forma do caput será utilizada para os desdobramentos "progressão" e "promoção", durante o período da cedência.

Art. 5º. Durante o período de duração da cedência, não será celebrado o Acordo de Trabalho previsto no art. 7º da Resolução n. 348/2021/TCE-RO.

Art. 6º. O servidor cedido, quando retornar ao Tribunal de Contas, deverá:

I - Pactuar Acordo de Trabalho no prazo máximo de 15 dias, a contar da data do retorno;

II – Ser submetido à avaliação de desempenho após 6 (seis) meses do retorno ao Tribunal de Contas, observada a condição do art. 61, §1º, da Resolução n. 348/2021/TCE-RO. As demais avaliações poderão seguir o calendário oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho;

III – Receber a gratificação de resultados com base no resultado individual obtido na primeira avaliação de desempenho realizada após o retorno, observadas as faixas definidas no §2º do artigo 6º da Resolução n. 306/2019, para pagamento proporcional, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho;

IV – Ser submetido à regra geral de apuração da gratificação de resultados definida no caput do artigo 6º da Resolução n. 306/2019, após vencido o período mencionado no inciso III deste artigo.

Art. 7º. Revoga-se o § 3º do artigo 8º da Resolução n. 306/2019.

Art. 8º. Aos servidores efetivos do Tribunal de Contas cedidos a outros órgãos a partir de 1º de abril de 2021 aplica-se o disposto nesta Resolução.

Art. 9º. Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 100, de 21 de Julho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 10/2020/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de PORTO VELHO-RO, em substituição ao(a) servidor(a) Antonio Ferreira de Carvalho. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 10/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000848/2020/SEI, para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 27/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **Fornecimento de água mineral, sem gás, armazenada em garrações plásticas de 20 litros.**

Processo n. **007338/2021**

Origem: Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2021/TCE-RO.

Nota de Empenho: 2022NE000789

Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 31/2021/DIVCT/TCE-RO.

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ: 05.555.440/0001.29

Endereço: Logradouro AV CAMPOS SALES, 3511, bairro OLARIA, PORTO VELHO/RO, CEP 78.916-260.

E-mail: roadcs@gmail.com

Telefone: (69) 3224-5662

DADOS DO PREPOSTO

Nome: Ronaldo Junior dos Santos Rodrigues

E-mail: roadcs@gmail.com

OBJETO DA ORDEM DE EXECUÇÃO

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAÇÃO PLÁSTICO, 20L	fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.	UNIDADE	600	R\$ 4,50	R\$ 2.700,00
Total						R\$ 2.700,00

Valor Global: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) Elemento de Despesa 3.3.90.30 (Material de Consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Eneias do Nascimento, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Paulo Cezar Bettanin, que atuará na condição de suplente. Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 16:30h.

DA EXECUÇÃO: A contratada deverá fornecer os garrações de água mineral na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra n. 4229, Bairro Orlaria, Porto Velho - RO, **no prazo máximo de 5 (cinco) horas**, conforme cláusula 4.12 do Termo de Referência.

Logisticamente, os pedidos de entrega solicitados das 8h até às 11:30h deverão ser entregues dentro do prazo das 5 (cinco) horas, no mesmo útil da solicitação. As solicitações realizadas a partir das 11:30h poderão ter o excedente horário das 5 (cinco) horas que ultrapassar as 16:30h do mesmo dia do pedido transferidos para o tempo de entrega no próximo dia útil, sendo transferido, no mínimo, o prazo de uma hora para o dia posterior.

Salientamos que, conforme cláusula 4.15 do Termo de Referência, a contratada deverá fornecer os garrações de água mineral potável mediante **solicitação via telefone**, que será registrada no talão de requisições pelo Chefe da Divisão de Serviços e Transportes, ou de outro servidor por ele autorizado, constando a quantidade solicitada e demais ocorrências, além da assinatura de um dos servidores da Divisão de Serviços e Transportes. A cláusula 4.19 do Termo de Referência traz que a contratada deverá disponibilizar um número de telefone direto e o nome das pessoas autorizadas a receberem os chamados, bem como o e-mail comercial da empresa para contato.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pela Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regrimentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensej-a, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2022-CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação n. 01/2022-PRE/RO, da Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (SEI 003618/2022, ID 0417208)

CONSIDERANDO o início do período eleitoral do ano de 2022 (a partir de 03/07/2022) e a existência de normas que regulamentam as vedações aplicáveis aos agentes públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar e divulgar a conduta esperada dos agentes públicos durante o período eleitoral;

CONSIDERANDO a existência de processo disciplinar (de caráter sigiloso) em trâmite na Corregedoria Geral quanto a existência de manifestações públicas de caráter político-partidárias de servidor público vinculado ao Tribunal de Contas (SEI 8419/2022);

CONSIDERANDO o teor da Decisão n. 97/2022-CG, emitida no processo SEI 003618/2022, ID 0432478;

RECOMENDA:

Art. 1º A todos os membros, servidores e estagiários que atuam no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que durante o período eleitoral, especialmente a partir da data da publicação da presente recomendação, observem as seguintes vedações:

I - É vedada a utilização dos meios de comunicação oficiais, como e-mail, telefones fixos, celulares institucionais, *chat* do Microsoft *Teams*, dentre outros para compartilhamento de informações de caráter eleitoral e/ou político-partidário (art. 14, XIV, do Código de Ética dos Servidores do TCERO);

II - É vedada a realização de manifestações político-partidárias, de caráter verbal ou não, dentro das dependências do Tribunal de Contas, inclusive por meio de vestimentas, bótons ou outros acessórios (art. 37, da Lei n. 9.504/97, art. 119, Resolução TSE n. 23.610/2019 e item "a", da Recomendação n. 01/2022/PRE/RO – SEI 003618/2022, ID 0417208);

III - É vedada a distribuição e o recebimento de brindes ou *souvenirs* de natureza político-partidárias dentro das dependências do Tribunal de Contas (art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97);

IV - É vedado o ingresso ou uso de estacionamentos oficiais e vagas adjacentes ao prédio do Tribunal de Contas por veículos que contenham adesivos de candidatos, partidos ou coligações (aplicação analógica do art. 37, da Lei n. 9.504/97, art. 119, Resolução TSE n. 23.610/2019 e item "a", da Recomendação n. 01/2022/PRE/RO – SEI 003618/2022, ID 0417208).

Art. 2º No mesmo período citado no art. 1º, recomendar a todos os agentes (membros, servidores e estagiários) que:

I – Evitem a realização de manifestações públicas, inclusive em redes sociais, de conteúdos ou opiniões de caráter político-partidário que possam afetar a neutralidade – real e percebida – exigida do agente público do TCERO (art. 7º, XVIII, e art. 12, I, do Código de Ética dos Servidores; art. 7º, V, do Código de Ética dos Membros);

II – Evitem a propagação, inclusive nas redes sociais, notícias sem fonte confiável ou de caráter duvidoso (*fakenews*) [art. 14, I, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas];

III – Evitem a propagação de informações eleitorais e político-partidárias em grupos de *whatsapp* criados para finalidades específicas de trabalho (art. 14, I, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas).

Art. 3º Alertar que o descumprimento das normas citadas ensejará a instauração de processo disciplinar ou ético.

Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
